



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de novembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 12/11/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4912

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/11/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.707964-7.

IMPETRANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRª SOCORRO ANGÉLICA M. MARQUES MOREIRA.

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2261/2003.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: PROCEDIMENTO PARA VIABILIZAR A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO COM O IPERR.

RELATOR: LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001546-6.

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA.

ADVOGADA: DRª DANIELLE BENEDETTI TORREYAS.

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.

PLANTONISTA: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

DECISÃO

Vistos etc.

O impetrante tomou conhecimento do ato impugnado (Dec. nº. 14.529-E/12), pelo DOE do dia 06 de setembro de 2012, portanto muito antes deste plantão judiciário, contando com tempo suficiente para subsunção do pleito liminar à autoridade julgadora durante o horário de expediente forense, não se tratando, portanto, de situação emergencial que não possa aguardar a distribuição.

Neste diapasão, falece competência à presidência para apreciar o pleito inicial, não sendo caso de aplicação do disposto no artigo 7º. da Resolução 06/2011.

Encaminhem-se os autos à distribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001483-2.

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO MACENE CORREA.

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE.

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por **Domingos Savio Macena Correa**, Delegado de Polícia Civil, cargo no qual foi investido em 2004 por meio de concurso público, contra ato do **Governador do Estado de Roraima e do Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima**, com fundamento no art. 5º, inciso II, LXIX, da Carta Magna e Lei 12.016/2009.

Assevera o impetrante que o Decreto n. 14.529-E, com data de 05.09.2012, publicado no DOE nº 1.868 que circulou no dia 06.09.2012, regulamentando os critérios de merecimento e antiguidade para progressão na Carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado é inconstitucional por conter regras que comprometem a lisura do processo de promoção e ferem os princípios da razoabilidade, moralidade, proporcionalidade, impessoalidade, legalidade e isonomia.

Sustenta também que em decorrência do referido decreto, o Secretário de Segurança publicou, em 24/10/2012, o Edital n.º 002/2012, para o preenchimento sucessivo dos cargos vagos na Carreira de Delegados de Polícia Civil do Estado, sendo 20 vagas para a classe D, 35 para a classe C e 45 para a classe B.

Argumenta a inconstitucionalidade do Decreto n. 14.529-E pelos seguintes motivos:

- a) por considerar, em seu art. 4.º, como integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima, outros órgãos além dos elencados no art. 144 da CF e no art. 175 da CE, quando tal modificação deveria ter sido feita através de emenda à Constituição;
- b) por estabelecer, em seu art. 7.º, I, o limite de 04 (quatro) pontos em relação à capacitação intelectual, inviabilizando que os candidatos mais qualificados atinjam pontuação maior, beneficiando aqueles que possuem titulação escassa;
- c) por ter o mesmo art. 7.º, no § 4.º, supervalorizado cursos de pequena duração, sendo evidente a *“desproporcionalidade de pontuação dos títulos, não se podendo admitir que cursos de longa duração e alto grau de complexidade tenham baixa pontuação em comparação à pontuação atribuída a cursos ou encontros de pouquíssimas horas e com grau mínimo ou nulo de dificuldade”*;
- d) por instituir, no seu art. 7.º, II, § 1º, critérios subjetivos para as promoções, *“beneficiando Delegados que ocuparam cargos comissionados ou funções gratificadas nos últimos 05 (cinco) anos, cargos esses que foram ocupados mediante escolha e nomeação do Governador do Estado”*;
- e) por desrespeitar o art. 63, § 4.º, da LC n.º 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil), o qual determina que a experiência profissional será apurada pelos registros profissionais do policial civil durante o tempo de exercício no próprio cargo, e não pelo simples exercício ou provimento;
- f) por dispor, em seu art. 7.º, II, § 1.º, que o período de apuração da experiência profissional será contado nos últimos 05 (cinco) anos, a partir da publicação do Edital de Promoção n.º 002/2012, *“período coincidente com a ocupação do cargo de Governador do Estado pelo subscritor do Decreto, José de Anchieta Júnior, (...) quem nomeia e exonera livremente os Cargos a que estabelece alta pontuação”*;
- g) por estabelecer, em seu art. 7.º, § 2.º, que o Delegado que tiver exercido cargos ou funções diversas receberá a pontuação do maior cargo ou função, no ano do exercício; e
- h) por trazer, em seu art. 10, I e II, critérios de desempate inaceitáveis.

No que se refere ao Edital de Promoção n.º 002/12, afirma que também é inconstitucional pelos mesmos motivos já mencionados acima, ofendendo os princípios constitucionais referidos e ainda:

- a) por prever o preenchimento de todas as classes da Carreira de Delegado verticalmente, “de cima para baixo”, pulando classes durante o processo, em total afronta ao art. 62 da LC n.º 055/2001;
- b) por atribuir o prazo de apenas dois dias úteis para providenciar os exames e laudos médicos;
- c) em razão do disposto no seu item 1.2.1, ou seja, a previsão de que *“as inscrições anteriormente realizadas em razão do Edital n.º 01/2012 serão automaticamente recebidas pela Comissão como (...) válidas, podendo o candidato já inscrito apresentar documentação complementar no prazo da inscrição deste edital”*;
- d) por permitir, no item 2.2, a apresentação de títulos obtidos *“durante toda vida acadêmica até o último dia de inscrição para a promoção”*, o que não se afigura razoável, já que os títulos obtidos antes da posse no concurso público já tiveram sua oportunidade de avaliação durante o certame; e
- e) por dispor, no item 8.1, que a lista de merecimento será enviada ao Conselho Superior da Polícia Civil para votação, sendo que todos os seus membros são partes interessadas no processo de promoção.

Argumenta, por fim, que há irregularidade na composição da Comissão de Avaliação para a Promoção dos Delegados de Polícia Civil, nomeada pela Portaria n.º 122/SESP/RR/2012, publicada no DOE de 24/10/2012, eis que, dos três servidores integrantes, apenas um é estável.

Ao final requer a concessão de liminar, para suspender a eficácia do Decreto n.º 14.529-E, de 05/10/2012, e do Edital n.º 002/2012, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 37/55.

É o relatório. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante são idênticas às dos MS n.º 0000.12.001463-4 e 0000.12.001452-7, as quais foram decididas, em caráter liminar, pelo e. Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 31/10/2012, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de suspensão dos atos questionados, à exceção da dilação de prazo para apresentação à Junta Médica (liminar concedida nesta parte).

Considerando a manifestação do colegiado e ainda o pedido genérico do impetrante, indefiro a liminar pleiteada por não vislumbrar, em análise perfunctória, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores da concessão, além de o pedido confundir-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o *mandamus*.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, apreciarei o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 08 de Novembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001481-6.

IMPETRANTE: MARCOS LANDVOIGT BONELLA.

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO.

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência (fl. 57), declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000952-7.
RECORRENTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADAS: DRª PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO E OUTRA.
RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 137/141, admito o recurso ordinário.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000906-3.
RECORRENTE: ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO.
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

DESPACHO

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso;

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para sua manifestação (art. 314 RITJRR).

Boa Vista, RR, 09 de Novembro de 2012.

Desª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000277-9.
AUTOR: HEVANDRO CERUTTI.
RÉU: VIRU OSCAR FRIEDRICH.
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público graduado;

2. Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001505-2.
IMPETRANTE: ALLESSANDRA CAMPOS BRASILIANO.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que o MS n.º 0000.12.001091-3 possui a mesma causa de pedir, reconheço, de ofício, a prevenção da Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS, a fim de se evitar decisões conflitantes.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.905424-8.
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA.
AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RORAIMA.
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO.

Finalidade: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908378-3.
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.
RECORRIDO: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA.
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO.

Finalidade: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001220-8.
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
RECORRIDO: VINÍCIUS SEABRA CORDEIRO.
ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO.

Finalidade: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001365-3.
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A.
ADVOGADO: DR. ERICK FRANKLIN BEZERRA.
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO.

Finalidade: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000255-5.**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA.****RECORRIDO: MARCUS REFAEL DE HOLANDA FARIAS.****ADVOGADO: DR. MARCUS CÉZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA.**

Finalidade: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921292-5.**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA.****RECORRIDA: INEZ BARBOZA DE SOUZA.****ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR E OUTRO.**

Finalidade: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.11.000929-7**RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL: DR. ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO****RECORRENTE: CLEIERISSOM TAVARES E SILVA****ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS****RECORRIDO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

Finalidade: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/11/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.12.001495-6.****REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Corrija-se a capa dos autos para que o Estado de Roraima passe a constar como Requerente e o Ministério Público como Requerido.

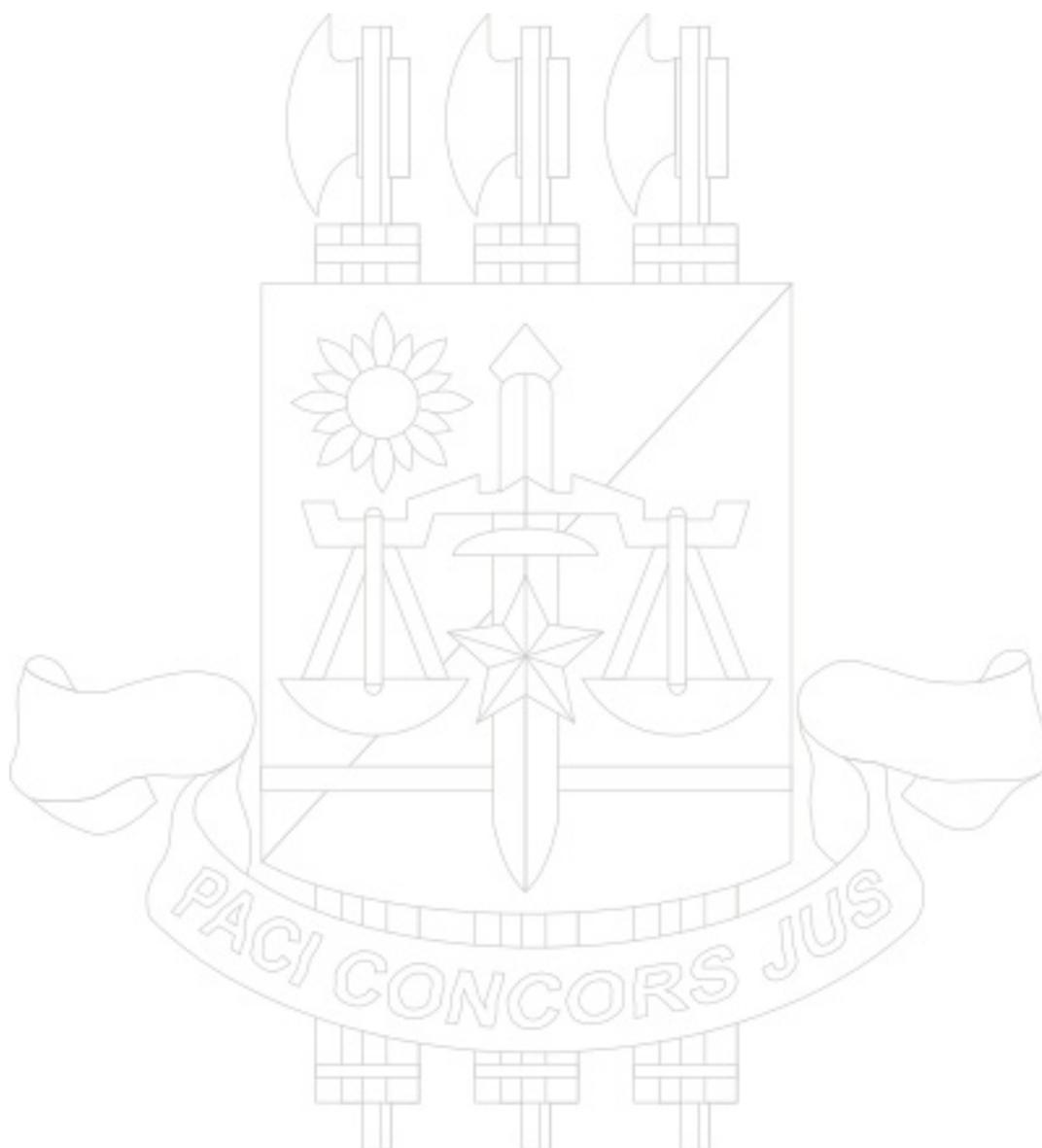
Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/11/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **20 de novembro do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.921971-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.222102-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTES: PAULO BEZERRA PEREIRA E ALDO CÉSAR PEREIRA PRADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.04.076918-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001214-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JANILDO GOMES DE ANDRADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N. 0010.08.184542-1 – BOA VISTA/RR**

REQUERENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
REQUERIDO: LUIZ MORAES
ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Versa o presente sobre pedido de reconsideração (fl. 185) do despacho lançado às fls. 183 dos autos, em que após promoção da Secretaria da Câmara Única (fl. 182), apontando como participante do julgamento o Desembargador Gursen De Miranda e não o Juiz Euclides Calil Filho, determinei a correção do erro material.

Cumpram destacar que no Acórdão de fl. 176 consta o nome do Juiz Convocado Euclides Calil Filho, porém o Diretor da Secretaria da Câmara Única (fl. 182) informou que, de fato, quem participou da votação foi o Desembargador Gursen De Miranda.

Desta feita, elaborei o despacho de fl. 183, para que fosse corrigido o equívoco apontado.

Em seu pedido, à fl. 185, a parte requerente sustenta que o Desembargador em questão não poderia e nem pode atuar em qualquer fase do julgamento desta apelação, em razão de ter sido o prolator da sentença recorrida (fls. 145-150).

Decido.

Examinando o extrato de ata de fl. 181, constata-se a participação do Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única e Revisor), Lupercino Nogueira (Relator) e Gursen De Miranda (Julgador). O resultado da decisão se deu por unanimidade de votos, o que sustenta o argumento de que mesmo que tenha o Desembargador Impedido proferido voto, não há qualquer nulidade no acórdão, se o voto dele não foi determinante no resultado do julgamento.

Dessa forma, a circunstância acima relatada não seria, tendo em vista posicionamento pacífico do STJ, suficiente para ensejar a nulidade do aresto, mas tão somente do voto do magistrado impedido, o qual, frise-se, em nada interferiu no resultado, posto se tratar de acórdão proferido por unanimidade de votos, com relatoria atribuída a Desembargador diverso do impedido.

Neste Sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE ARESTO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO (STJ - RMS 19.603/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DO FATO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. PROVA EMPRESTADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A participação do magistrado suspeito não influenciou o resultado do julgamento, circunstância que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, afasta a alegação de nulidade. (...) (STJ - HC 227.263/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, julgado em 27.03.2012).

Diante do exposto, indefiro o pleito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911164-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FIANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. RICRDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. CFI interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.164-8, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

“a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a atual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).”(sic)

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) a aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária é válida; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; g) a incidência da tabela price não acarreta a capitalização de juros; h) os percentuais estabelecidos para a multa contratual e juros de mora estão em conformidade com a legislação civil; i) é faculdade sua realizar a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; e, j) os honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 17.09.2010, contrato de financiamento de um veículo automotor “Mitsubishi L-200 HPE”, ano 2008/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 45.000,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 50.339,47 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.291,40 (fl. 49).

A taxa de juros anual foi fixada em 20,13% e a de juros mensais em 1,54%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00), Serviços de Terceiros (R\$ 3.712,65), Registro de Contrato (R\$ 38,98), Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 193,00) e IOF (R\$ 885,84). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto,

verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar se do ano de 2003. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (20,13%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,33%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na verdade, considerando a taxa de juros estipula contratualmente em 1,54%, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tem interesse o apelante em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 13, fl. 49 - verso).

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra “Matemática Financeira”.

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

¹ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

10 – Da inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, o apelado deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, a utilização da tabela price e a restituição / compensação de valores na forma simples, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906632-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: ILZILENE GOMES AMORIM
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional n.º 010.2011.906.632-1, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade de cláusulas contratuais.

Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) a astreinte foi fixada com exagero; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; e) é cabível a utilização da TR como índice de atualização; f) a incidência da tabela price não acarreta a capitalização de juros; g) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); h) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato e, i) a multa e os juros de mora são devidos; e, j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 37-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

“Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). **Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.**

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

“CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento”.

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido.”

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.919550-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: LEILA TIANE GOMES DE LIMA

ADVOGADOS: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.164-8, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a atual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único)."(sic)

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; f) a incidência da tabela price não acarreta a capitalização de juros; g) é faculdade sua realizar a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; e, h) os honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 08.2009, contrato de financiamento de um veículo automotor "Volkswagen Gol 1.0 8v (Trend)", ano 2009/2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 35.100,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 37.493,55 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 986,81 (fl. 85-v).

A taxa de juros anual foi fixada em 21,56% e a de juros mensais em 1,64%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00), Serviços de Terceiros (R\$ 1.198,12), Registro de Contrato (R\$ 39,67) e IOF (R\$ 660,76). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar se do ano de 2003. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,56%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (26,21%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na verdade, considerando a taxa de juros estipula contratualmente em 1,64%, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tem interesse o apelante em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 14, fl. 86).

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14^a C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

² Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira".

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 – Da inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, a apelada deverá suportar 60%

dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, a utilização da tabela price e a restituição / compensação de valores na forma simples, autorizada a inscrição do nome da apelada, caso haja mora, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000846-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)

PACIENTE: IVANETE DUARTE BATISTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando as informações complementares prestadas pela autoridade coatora (fls. 62/66), no sentido de que a paciente já havia sido colocada em liberdade em 10/08/2012, ou seja, antes da decisão que deferiu a liminar (fls. 45/46), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, revogando a liminar.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 001248-68.2012.8.23.0000 (0000.12.001248-9) – BOA VISTA/R

AUTORIDADE COATORA: MM. DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)

PACIENTE: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA FILHO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por em favor de **RAIMUNDO FRANCO DA SILVA FILHO**, preso cautelarmente desde o dia 23/02/2012, ao argumento de excesso de prazo, pois até a presente data não houve a realização da audiência de instrução e julgamento e em nenhum momento teria a Defesa contribuído para a demora guerreada, uma vez que já apresentara a defesa prévia.

Pelos motivos acima, pugnou pela concessão da liminar para a imediata soltura do Paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 14.

Informações da autoridade coatora às fls. 19/20.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 22/25 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

Em contato telefônico com o Juízo a quo, foi informado pelo servidor Gilberto que o Paciente fora posto em liberdade em 22.10.2012.

Por seu turno, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, consoante leciona Tourinho Filho³, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de ‘habeas corpus’ obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. **Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.**

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0150245-710.2006.8.23.0010 (0010.06.150245-5) – BOA VISTA/RR

AUTORIDADE COATORA: MM. DE JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CRISTIANE MOURA HOLANDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

³ Filho, Fernando da Costa Tourinho, *in* Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 559.

Trata-se de apelação interposta por **Ana Cristiane Moura Holanda**, em face da sentença (fls. 156-157) proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal desta Comarca, o qual o condenou nas sanções do art. 155, caput, do CP, a cumprir 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena esta que foi substituída por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP.

O Defensor Público da Ré peticionou (fl. 157) declarando que desejava apelar da sentença e que apresentaria suas razões na instância superior, contudo, quando intimado, apresentou petição manifestando o interesse em desistir do recurso, petição esta também assinada pela Acusada (fl. 178).

É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer tempo.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência recursal acostado à fl. 178, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retornem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista(RR), 07 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001306-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADA: PAULINA EMERITA DANTAS FERNANDES DE ALENCAR

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível, nos autos da execução de sentença de título judicial nº 0102010911960-1, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, sob o fundamento de que o executado não fez prova da implantação do acréscimo de 5% (cinco por cento) nos vencimentos da recorrida, conforme direito reconhecido no título executivo.

Alega, em síntese, o agravante que a decisão impugnada merece a devida reforma, visto que o caso em exame diz respeito a uma obrigação de trato sucessivo. Por isso, entende que a dívida já foi compensada através de concessão de novos pisos salariais em favor dos servidores aptos a fundamentar a extinção da execução, na medida em que após a prolação da sentença houve alteração da situação fática de direito.

Afirma que “posteriormente à prolação da sentença de conhecimento foram editados lei e outros atos normativos que concederam acréscimos nos vencimentos dos servidores do magistério e absorveram justamente o reajuste que se pretende implementar em folha incorporando-o” (fl. 06)

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, a reforma da decisão hostilizada (fls. 02/11).

É o breve relato.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, restaram indemonstrados, ab initio, os requisitos essenciais ensejadores da concessão de liminar ("fumus boni juris" e o "periculum in mora"), até porque a medida judicial sob apreciação não causa nenhum dano irreparável ao agravante.

“Contrário sensu”, na hipótese de conceder-se efeito suspensivo ao presente agravo, e não ser confirmada a referida medida no julgamento do mérito recursal, tal fato causará grave lesão de ordem financeira à recorrida, pois além do caso em exame tratar-se de reposição salarial, por outro lado, num juízo cognitivo preliminar, verifica-se que o recorrente continua devedor de obrigação de fazer e que não produziu qualquer modalidade de prova de que efetivou compensação e/ou reposição de remuneração em favor da agravada, na forma que ressaltou a MMª Juíza no decisum vergastado.

Arrimado em tal argumento, denego a medida liminar postulada.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entenderem necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001352-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HUDISON GUILHARDUCCI DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO: GILMAR JONAS DE MELO

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Hudson Guilharducci dos Santos, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Caracarái, que concedeu pedido de medida liminar na ação de reintegração de posse nº 0700003-18.2012.823.0020 em favor do autor, ora agravado, por entender estarem satisfeitos os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração na posse do imóvel rural denominado “Fazenda Esperança”, localizado na Gleba Baruana, no município de Caracarái.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão não levou em consideração que a sua posse exercida sobre o imóvel litigioso é justa e de boa-fé, proveniente de contrato de compra e venda celebrado no dia 01 de agosto de 2011, com a sra Marivalda Gomes.

Afirma que inexistente a regularização da posse alegada pelo autor/agravado perante o INCRA, vez que tal área se encontrava cabalmente vedada para cadastramento.

Sustenta que a citação do agravado realizada por carta precatória não aconteceu, porque o imóvel indicado estava fechado, quando ali esteve o meirinho. Entretanto, o MM. Juiz da causa realizou normalmente à audiência de justificação com a oitiva de testemunhas e a seguir proferiu a decisão vergastada.

Conclui alegando que “...a decisão interlocutória agravada merece urgente reparo, vez que as próprias provas colacionadas pelo recorrido não demonstram a posse do imóvel e, muito menos, início de posse” (fl. 14).

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse, ora fustigada, até decisão de mérito do presente agravo (fls. 02/22).

É o breve relato.

Verifico, de pronto, que o objeto do pleito cautelar vincula-se intrinsecamente à causa petendi do presente recurso, ao suscitar questionamentos valorativos às provas produzidas pelo autor/recorrido, que levaram o MM. Juiz da causa deferir a liminar, ora recorrida e as provas documentais que instruem a peça recursal (fls. 28/127), na qual o agravante busca provar a alegada posse justa e de boa-fé.

Com efeito, deferi-lo in limine implica esvaziamento da própria razão de mérito do pleito recursal, ensejando, assim, a denominada liminar satisfativa que se me afigura precipitada.

Ademais, em se tratando a decisão vergastada de provimento liminar concedido em sede de ação possessória, os nossos Tribunais têm sedimentado o entendimento de que deve, a princípio, prevalecer a convicção do Magistrado a quo, por estar em contato direto com a prova e os fatos sobre os quais versam a lide.

Nesse sentido:

"As possessórias regem-se pelo princípio da imediatidade, consoante o qual é o magistrado de primeiro grau, por estar em contato direto com a prova e com os fatos sobre os quais versam a lide, que possui melhores condições de formar uma convicção mais justa e verossímil." (TJCE – AGI 34189-16.2010.8.06.0000/0 – Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães – DJe 31.01.2011 – p. 30)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – I- Restando comprovada a posse, a turbação ou esbulho possessório, a data e a perda da posse, nos termos do artigo 927, do código de processo civil, mantém-se a decisão que determina a reintegração de posse a quem de direito. II- O deferimento ou indeferimento liminar para desocupação de imóvel é medida que se restringe ao livre convencimento e arbítrio do juiz. Agravo conhecido, mas improvido.” (TJGO – AGI 201092618848 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Branco – DJe 15.02.2011 – p. 106)

Finalmente, a afirmação de que a decisão agravada é nula, porque não houve a citação válida do requerido/agravante será analisada após a complementação do presente feito, mediante as informações

prestadas pelo MM. Juiz da causa e contrarrazões do recorrido, quando então haverá maiores esclarecimentos para decidir a controvérsia.

Arrimando-me em tais fundamentos, denego a liminar em epígrafe, à falta de satisfatório preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001504-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. HIRAN SOUZA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra despacho proferido pelo Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de anulação de alteração de contrato de sociedade empresarial, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da oitiva do agravado.

O agravante alega, às fls. 02/13, que a manutenção da decisão pode lhe trazer lesão grave e de difícil reparação, já que foi realizada alteração contratual na empresa da qual é sócio, sem qualquer anuência ou assinatura sua.

Sustenta ainda, que mesmo tendo demonstrado os requisitos para a concessão da liminar pretendida, o magistrado sequer fundamentou o motivo do indeferimento do pedido, ferindo o que dispõe o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para decretar a suspensão dos efeitos da 16.^a alteração contratual da sociedade empresarial.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a antecipação de tutela pretendida. É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que no ato combatido o magistrado não emitiu juízo de valor, apenas postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da citação da parte adversa.

Desta forma, não passa o presente recurso, pelo juízo de admissibilidade. Isso se dá em virtude do recurso ser incabível à espécie, já que o provimento judicial atacado, apesar da nomenclatura, é despacho sem cunho decisório, conforme entendimento jurisprudencial que trago à colação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, LIMITANDO-SE A DETERMINAR A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso não atende a requisito de admissibilidade, eis que se volta contra despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Ato judicial que, em ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, não negou nem concedeu o pleito antecipatório, limitando-se a determinar a citação da parte ré, para depois se manifestar sobre o pedido. Defesa a apreciação do pleito por este órgão, para não incorrer em supressão de instância. Manifesta inadmissibilidade. Aplicação do art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno do TJRJ. Negativa de seguimento.” (TJRJ, 14003020128190000 RJ 0001400-30.2012.8.19.0000, Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, j.16/01/2012, p.19/01/2012)

“Rescisão contratual. Interlocutória se limitou a determinar a citação, relegando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da resposta. Ato judicial desprovido de conteúdo decisório. Ausência de lesividade. Eventual análise da questão nesta instância afrontaria o duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.” (TJSP, 2124207320118260000 SP 0212420-73.2011.8.26.0000, Rel. Natan Zelinski de Arruda, j. 22/09/2011, p. 24/09/2011)

“AGRAVO INTERNO - DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MOMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE. O despacho ordinatório de mera tramitação do processo e que esteja a servir única e exclusivamente para compor o

procedimento - como ocorre quando se determina a citação do réu para que o Magistrado possa aferir, segundo seu entendimento, a necessidade ou não de antecipar os efeitos da tutela - caracteriza despacho desprovido de conteúdo decisório, não podendo ser objeto de recurso, nos termos do artigo 504, do CPC." (TJMG: 106720938755120021 MG 1.0672.09.387551-2/002(1) Rel. José Antônio Braga, j. 01/09/2009, p. 19/10/2009)

ISSO POSTO, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art.175, inc. XIV do RITJRR.
P. R. I.

Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.11.922313-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 191 certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 187/188 e proceda-se com as baix necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001513-6 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: UTEMBERG DA SILVA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.

Em 8/11/2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.223125-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSILVADO SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 245.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701700-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO FÉLIX DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 12/151 pertencem a processo diverso.

Desta forma, baixem os autos ao juízo da 8.ª Vara Cível para as seguintes providências:

1 – Desentranhar os documentos supramencionados, formando novo processo e enviando à conclusão para recebimento da apelação e demais procedimentos necessários para envio à 2.ª Instância.

2 – Impressão na íntegra do processo – PROJUDI – n.º 0701700-41.2011.823.0010, para instruir a presente apelação na ordem correta, renumerando o feito e devolvendo à esta Corte.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADOS: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO

CAMELLO E VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA

RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 227.

À Secretaria da Câmara Única, para providenciar.

Publique-se, observando os nomes dos patronos, conforme a epígrafe.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.174354-5 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2.º APELANTE / 1.º APELADO: JANDERSON MENEZES BAIA

ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público, às fls. 235/242.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0141668-06.2006.8.23.0010 (0010.06.141688-0) - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM

ADVOGADOS: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ ALMEIDA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Dr. Ronaldo Queiroz Almeida, advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 235;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 07 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1763, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria Conjunta n.º 002, de 30.10.2012, publicada no DJE n.º 4905, de 31.10.2012, que extinguiu, a partir do dia 12.11.2012, os Mutirões das Causas Cíveis e Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 12.11.2012, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para Coordenar o Mutirão das Causas Cíveis, objeto da Portaria Conjunta n.º 008, de 04.08.2011, publicada no DJE n.º 4607, de 05.08.2011.

Art. 2º Cessar os efeitos, a contar de 12.11.2012, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para compor o Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 1086, de 03.05.2011, publicada no DJE n.º 4543, de 04.05.2011.

Art. 3º Cessar os efeitos, a contar de 12.11.2012, da designação do Dr. Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 2469, de 07.12.2011, publicada no DJE n.º 4687, de 08.12.2011.

Art. 4º Cessar os efeitos, a contar de 12.11.2012, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 823, de 18.05.2012, publicada no DJE n.º 4795, de 19.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1764 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 6.ª Vara Cível, no período de 13 a 18.11.2012.

N.º 1765 – Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 19.11.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 27.04 a 01.05.2012.

N.º 1766 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, dispensa do expediente nos dias 13 e 14.11.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 27 a 28.10.2012 e de 10 e 11.11.2012.

N.º 1767 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 13.11.2012, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1768 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no dia 14.11.2012, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1769 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Caracarái, no período de 15 a 18.11.2012.

N.º 1770 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 19.11 a 19.12.2012, em virtude de dispensa do expediente e férias do titular.

N.º 1771 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal, no período de 19 a 23.11.2012, em virtude de dispensa do expediente e afastamento da titular.

N.º 1772 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Cível, no período de 26.11 a 13.12.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

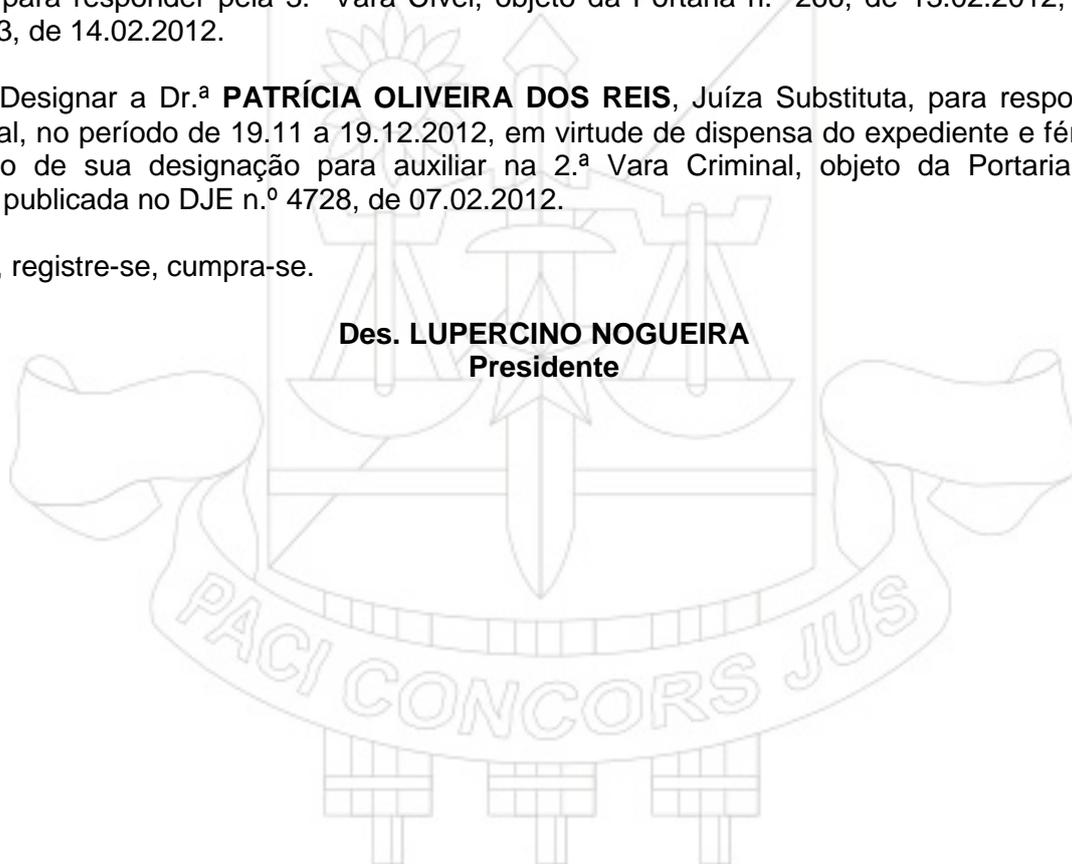
N.º 1773 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 5.^a Vara Criminal, no período de 20.11 a 19.12.2012, em virtude de férias do Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque.

N.º 1774 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 5.^a Vara Cível, no período de 20.11 a 19.12.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 1775 – Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 7.^a Vara Criminal, no período de 19.11 a 19.12.2012, em virtude de dispensa do expediente e férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 213, de 06.02.2012, publicada no DJE n.º 4728, de 07.02.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/11/2012****Procedimento Administrativo nº 16128/2012****Origem:** Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos**Assunto:** Solicita licença por acidente em serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 22/23.
2. Considerando o laudo médico emitido pela Junta Médica do Estado de Roraima, **DEFIRO** a licença por acidente em serviço, com fulcro no art. 178, art. 185 e art. 186 da LCE nº 053/2001, no interregno de 31.08 a 29.10.12, bem como sua prorrogação no período de 30.09 a 19.10.12, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 180 da mesma legislação.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 18368/2012**Origem:** Secretaria do Tribunal Pleno**Assunto:** Gratificação de Produtividade / Lotação de Servidor.**DECISÃO**

1. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor David Nunes de Oliveira (Técnico Judiciário), na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011.
2. Quanto ao pedido de lotação de servidores; acolho a sugestão do Secretário-Geral (fl. 15), para que se aguarde as próximas nomeações de candidatos aprovados no último concurso público realizado para preenchimentos de vagas neste Tribunal, para suprir a deficiência existente.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente do TJRR -

Documento Digital nº 18693/2012**Requerente:** Jefferson Fernandes da Silva**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o usufruto das férias referentes ao exercício 2011, para o período de 20.11 a 19.12.12. Contudo, ressalto que o pedido de antecipação do subsídio e do adicional de férias encontra-se prejudicado, uma vez que tais pagamentos devem ser feitos no mês anterior ao usufruto das férias, não existindo, no caso, tempo hábil para sua concessão.
 3. Quanto ao pedido de usufruto de recesso forense, deverá ficar sobrestado para que seja analisado juntamente com os pedidos dos demais magistrados, em momento oportuno.
 4. À SDGP para as providências necessárias.
 5. Publique-se.
- Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 18705/2012**Requerente:** Angelo Augusto Graça Mendes**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o usufruto das férias no período solicitado.
 3. À SDGP para as providências necessárias.
 4. Publique-se.
- Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 19921/12**Origem:** Bruno Fernando Alves Costa**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o usufruto das folgas compensatórias nos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano.
 3. Quanto ao pedido de usufruto de recesso forense de 2012, sobreste-se o feito para que seja analisado juntamente com as demais solicitações dos magistrados de 1º grau.
 4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
 5. Publique-se.
- Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/11/2012

Procedimento Administrativo n.º 2012/2224 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 013/2012

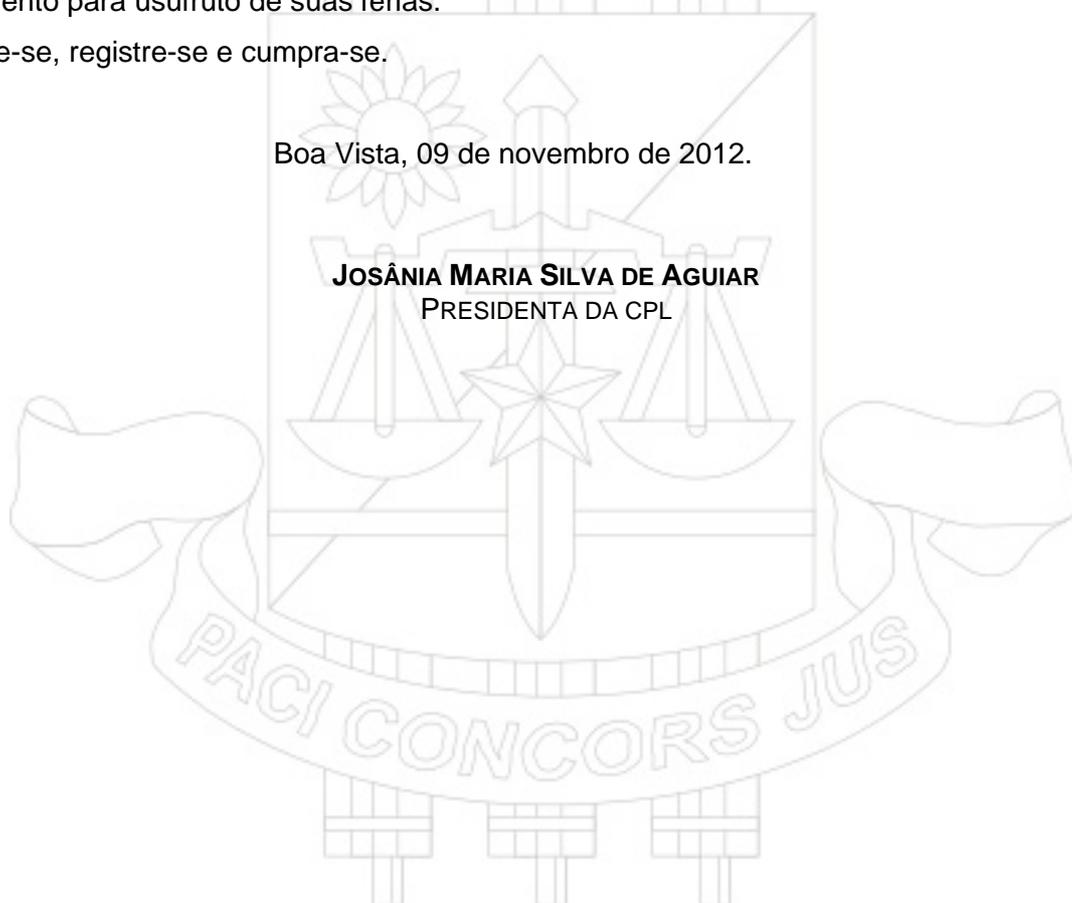
Objeto: Aquisição de impressoras e equipamentos de informática para contingência.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe os § 1.º e 2.º, do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 013/2012, em substituição a pregoeira JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR, em razão do seu afastamento para usufruto de suas férias.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 3022/2009****Origem: Presidência****Assunto: Convênio que celebram entre si, de um lado o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do outro a Faculdade Atual da Amazônia.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cuja finalidade é a celebração de Convênio entre este Tribunal de Justiça e a Faculdade Atual da Amazônia, objetivando a captação de acadêmicos dos diversos cursos, para atuarem perante a 1ª Vara Criminal desta Corte como jurados voluntários nas sessões de julgamento do Tribunal de Júri, bem como proporcionar aos referidos alunos a oportunidade de desenvolvimento de atividades extraclasse aproveitando a experiência como horas complementares da disciplina.
2. Constata-se às fls. 12/16 que o Convênio nº 004/2009 foi firmado em 30 de setembro de 2009, com prazo de validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos. A publicação do extrato do convênio ocorreu no dia 15.10.2009 (DJE, nº 4179 - fl. 18).
3. Também foram assinados 02 (dois) Termos Aditivos (fls. 28 e 43), ambos visando à prorrogação do Convênio nº 004/2009, cuja vigência encerrou-se no dia 15.10.2012.
4. Instada a se manifestar quanto ao interesse em prorrogar o convênio firmado, por meio do Ofício 705/2012-SB (fl. 48), a Faculdade Estácio Atual apresentou resposta positiva no dia 03.10.2012, conforme fl. 49.
5. Aduz a Fiscal do Contrato, à fl. 50, que em contato telefônico com a 1ª Vara Criminal foi informada que o presente convênio foi utilizado apenas no início e que há aproximadamente 02 (dois) anos não foi apresentado nenhum estudante pela Faculdade, sendo que para o calendário de 2013 as vagas de jurados já se encontram preenchidas.
6. À fl. 52, a Secretária de Gestão Administrativa informa que embora a Faculdade Estácio Atual tenha sido notificada, manifestando-se interessada na prorrogação do Convênio, não foi verificada a necessidade desta Corte em mantê-lo.
7. **Ante o exposto**, considerando as informações carreadas aos autos à fl. 50, não vislumbro motivo para prorrogação do Convênio n.º 04/2009. Dessa forma, determino que o fiscal do convênio officie à Faculdade Estácio Atual para ciência da não prorrogação, tendo em vista que o convênio somente foi utilizado no seu início e que há aproximadamente 02 (dois) anos não foi apresentado nenhum estudante pela referida instituição de ensino, ademais, as vagas de jurados, para o calendário de 2013, já estão preenchidas, consoante informado pela 1ª Vara Criminal à fl. 50. Por fim, **acolho** a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante do item 06 da manifestação de fl. 52 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/16133****Origem: Gabinete da Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Solicita confecção de camisetas****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Gabinete da Vara da Justiça Itinerante no qual consulta a possibilidade de confecção de 40 (quarenta) camisetas a serem utilizadas pela equipe de atendimento da Vara da justiça Itinerante e parceiros durante o evento "mutirão da cidadania".
2. A Secretaria de Gestão Administrativa encaminhou o feito à Assessoria de Comunicação para informar se há possibilidade de atendimento do pleito por meio do Contrato nº 19/2012 (item 2- fl. 07).
3. À fl. 09, a Assessoria de Comunicação mencionou ser admissível custear a confecção das camisetas, sendo cada unidade no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais e o valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

4. Foram acopladas nos autos a emissão e entrega da Ordem de Serviço à empresa contratada (fl. 08), bem como a certificação do recebimento e entrega do material (fl. 12/12-v).
5. Desta forma, considerando que o pleito formulado pela Vara da Justiça Itinerante fora atendido, por meio do Contrato n.º 19/2012, bem como a manifestação da Assessoria de Comunicação à fl. 12-v, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto o exaurimento de seu objeto.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/16591

Origem: Vara da Infância e Juventude - Gabinete

Assunto: Solicitação de coquetel e confecção de camisetas personalizadas

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Gabinete da Vara da Infância e Juventude no qual solicita serviços de coquetel para atender a 30 (trinta) pessoas e confecção de 06 (seis) camisetas personalizadas, objetivando a realização do Curso Preparatório aos Postulantes à Adoção.
2. À fl. 09, a Assessoria de Comunicação informou que dispõe de contrato específico, bem como de saldo suficiente para atender ao pedido. Mencionou ainda que, o coquetel para 30 (trinta) pessoas possui o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e a confecção de 06 (seis) camisetas o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).
3. A Assessoria de Comunicação cientificou que o pleito realizado pela Vara da Infância e da Juventude fora atendido (fl. 11-v).
4. Desta forma, considerando que a demanda formulada pela Vara da Infância e Juventude fora acatada, por meio de contrato específico, bem como a manifestação da Assessoria de Comunicação à fl. 11-v; com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto o exaurimento de seu objeto.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12881

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 121 bem como o Parecer Jurídico de fls. 122/124.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª do mesmo diploma legal, **credencio** o Soldado PM Elielton dos Santos Souza a conduzir veículos deste Tribunal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
3. Tal permissão, contudo, deve restringir-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Por derradeiro, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1792 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.11.2012 e de 07 a 26.01.2013.

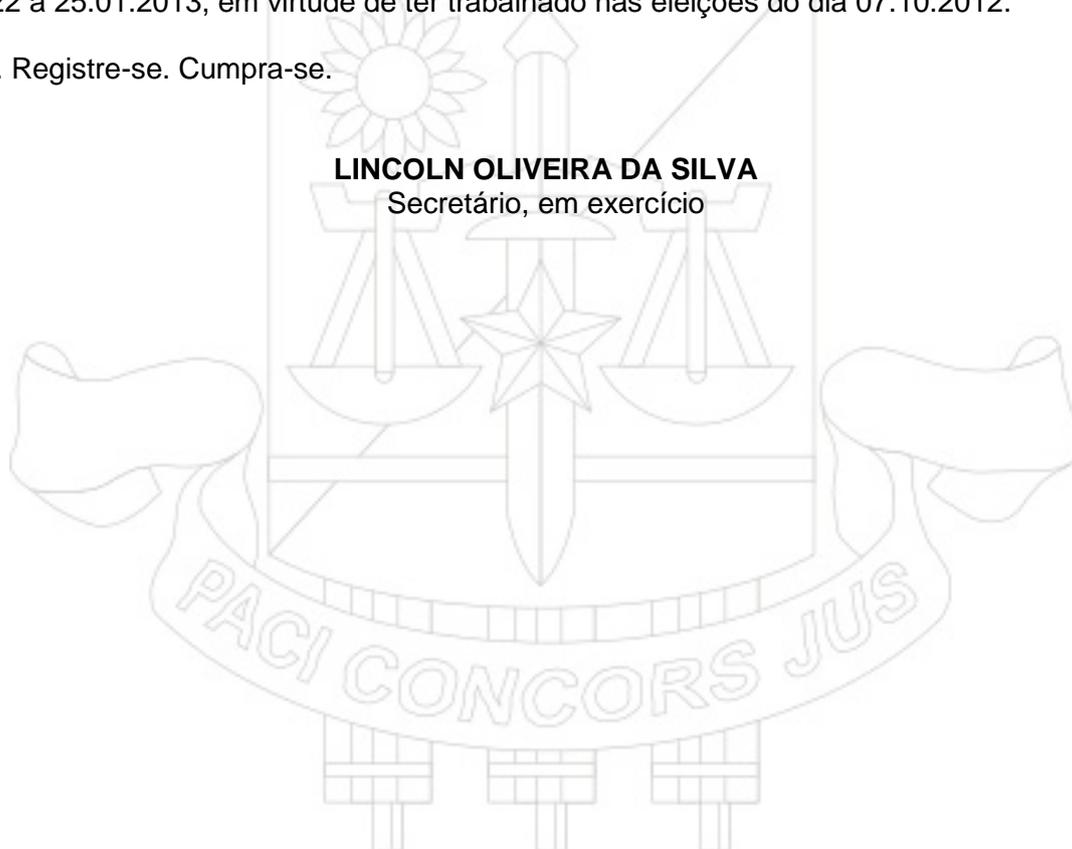
N.º 1793 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 22.01.2013.

N.º 1794 – Conceder ao servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 03, 04, 05 e 06.12.2012, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 01 e 29.10.2006.

N.º 1795 – Conceder ao servidor **FILIFE PEREIRA FERRAZ**, Analista de Sistemas, dispensa do serviço no período de 22 a 25.01.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

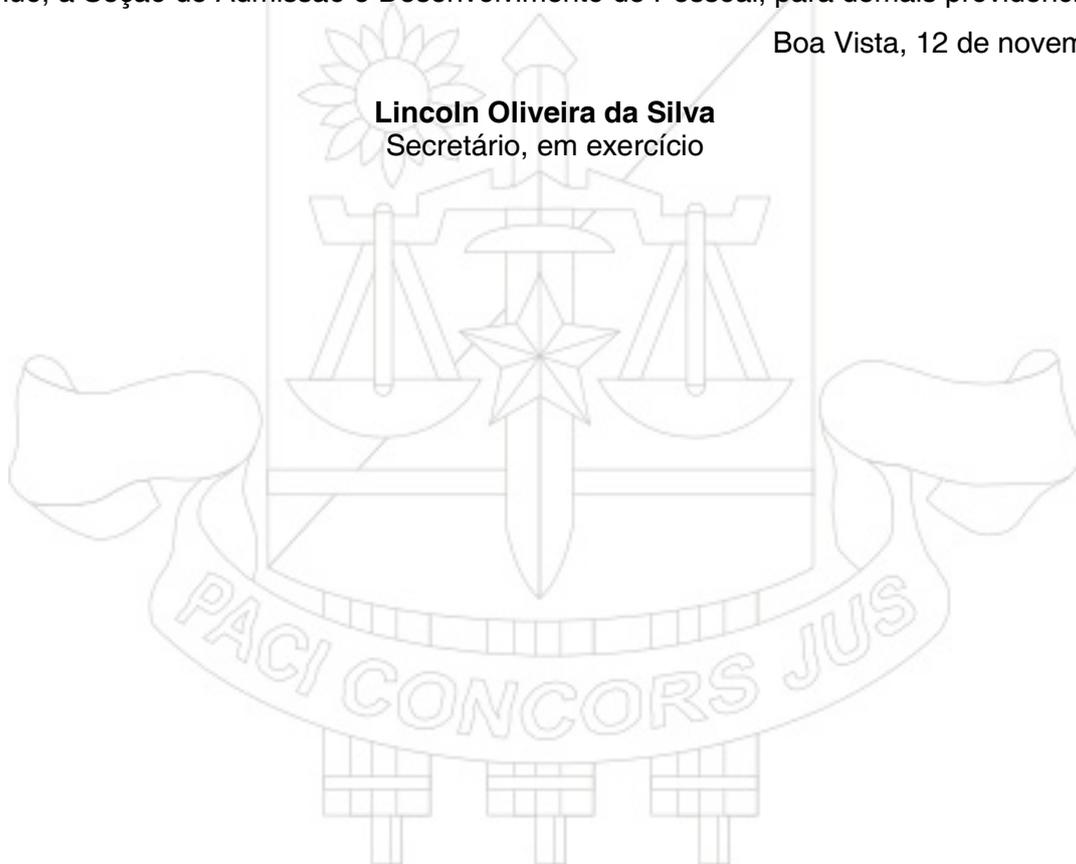
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/19837****Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, para responder pela escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **12 a 26.11.2012**, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/11/2012

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	010/2012
P. A.	22558/2011 e 14978/2012
ASSUNTO:	Referente ao Pregão Eletrônico n.º 010/2012 para o registro de preços de pneus, câmaras de ar e válvulas pneumáticas.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços
CONTRATADA:	EMPRESA GBG PNEUS LTDA
FUND. LEGAL:	Nos preceitos dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93 e dos incisos I, VIII e IX da Resolução n.º 035/2006.
OBJETO:	Fica alterado o prazo de execução da Ata de Registro de Preços n.º 010/2012 para 30 (trinta) dias, em estrita observância ao item 11.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2012 e ao item 7.4 do Termo de Referência n.º 111/2011.
DATA:	Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 14978/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 010/2012, Lote 01 – Empresa GBG PNEUS LTDA.

DECISÃO

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inciso VII, do art. 2º da Portaria n.º 738/2012, autorizo a alteração da Ata de Registro de Preços n.º 010/2012, devendo ser procedida por meio de Termo Aditivo, nos moldes da minuta apresentada pela Assessoria jurídica desta Secretaria, fl. 58.
3. A alteração da Ata de Registro de Preços tem por escopo alterar o prazo de entrega, vez que, encontra-se divergente do prazo consignado no item 11.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2012, bem como do item 7.4 do Termo de Referência n.º 111/2011.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se uma via do Termo Aditivo à empresa detentora, para conhecimento.
6. Ato contínuo, proceda-se com a juntada do termo aditivo ao Procedimento Administrativo n.º 22558/2011.
7. Por fim, junte-se o pedido de prorrogação de prazo, formulado pela empresa e, devolva-se o feito à Assessoria Jurídica para análise.

Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 014, de 09 de novembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 014/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 028/2007 – firmado com o Senhor RAIMUNDO PINHEIRO, referente à prestação do serviço de Locação do imóvel localizado à Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193 - Centro, no município de Boa Vista.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 014/2012 e seus aditivos, referente à prestação do serviço de Locação de imóvel,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Aldair Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 3010135, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Fundo Especial do Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **José Antônio Vilpert, Matrícula nº. 3010343.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, os recibos/notas fiscais relativos à locação e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 015, de 08 de novembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 015/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço constante do Projeto Básico nº 38/2012, contratado por meio da Nota de Empenho nº. 106/2012 – Empresa Central Construção e Comer. Ltda - EPP, referente à prestação do serviço de construção de novo conjunto Fossa/Sumidouro e vala de infiltração para a Comarca de Pacaraima.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a emissão da Nota de Empenho nº. 106/2012, referente à prestação do serviço supracitado,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Gláucia da Cruz Jorge, Matrícula nº 3010733, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Fundo Especial do Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Fábio Matias Honório Feliciano, Matrícula nº. 3011478.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo à construção e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 016, de 09 de novembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 016/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço constante do Projeto Básico nº 69/2012, contratado por meio da Nota de Empenho nº. 1913/2012 – Empresa Biocod Biotecnologia Ltda, referente à prestação do serviço de realização de exames de DNA nas modalidades TRIO E DUO.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a emissão da Nota de Empenho nº. 1913/2012, referente à prestação do serviço supracitado.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Jorge Luiz Jaworski, Matrícula nº 3010679, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, firmado com esta Corte de Justiça, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pela servidora **Renata Gandra de Almeida, Matrícula nº. 3011361.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo à prestação do serviço de realização de exames de DNA e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

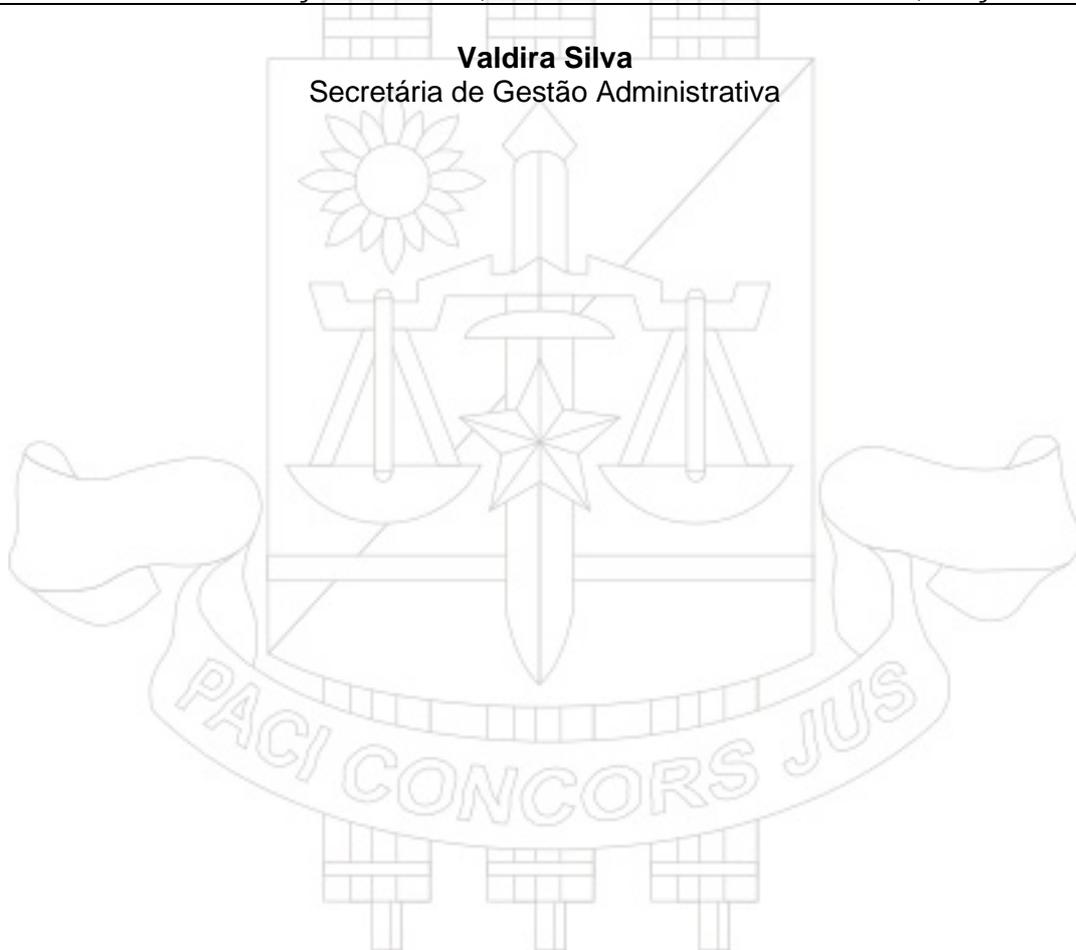
3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2012

Processo nº 2011/18232

Pregão nº 001/2012

VIGÊNCIA: 11.02.2013**EMPRESA: MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP CNPJ: 34.792.887/0001-10****ENDEREÇO: Rua Barão do Rio Branco, nº 28 – Centro – Boa Vista – RR – CEP 69301-130****REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA SILVA BRANDÃO****TELEFONE: (95) 3224-7382 / 8115-5100 Email: medisul@bol.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Material de Expediente – SEM ALTERAÇÃO****Lote Único****Ata de Registro de Preço publicada nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2012, no Jornal Folha de Boa Vista e no Diário da Justiça Eletrônica, do dia 11 de fevereiro de 2012, edição nº 4732.****Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTES DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

Procedimento Administrativo n.º 19.577/2012

**Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça – Vara da Justiça Itinerante
Almério Monteiro de Souza – Motorista – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** (Oficial de Justiça) e **Almério Monteiro de Souza** (Motorista), solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento parcial das diárias**, consoante cálculos efetuados à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá – RR (conforme documentos às fls. 2/5)	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Dia:	12 de novembro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar Almério Monteiro de Souza	Oficial de Justiça Motorista	0,5 (meia) diária 0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.590/2012

**Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça – Vara da Justiça Itinerante
Almério Monteiro de Souza – Motorista – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** (Oficial de Justiça) e **Almério Monteiro de Souza** (Motorista), solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas, **excetuando o dia 14.11.2012**, em virtude da vedação expressa no art. 2º, § 1º da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar o pagamento parcial das diárias**, consoante cálculos efetuados à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Alto Alegre – RR (conforme documentos às fls. 2/3)	
Motivo:	Estabelecer contato com as comunidades do Boqueirão, Súcuba, Raimundão, Vilas Taiano e São Silvestre, situadas no município de Alto Alegre – RR, em virtude da visita da equipe da Vara da Justiça Itinerante, prevista para ocorrer no período de 25 de novembro a 1º de dezembro do ano corrente	
Dia:	13 de novembro de 2012.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 18.586/2012

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos em nome do servidor Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio do qual solicita suprimento de fundos em favor do servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo** (fl. 02).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ desta Secretaria instituindo o referido suprimento.
3. Disciplina os artigos 4º, I e 9º da Portaria n.º 789/2012² :

Art. 4º. No ato que autorizar a concessão de suprimento de fundos deverá constar:
I - prazo de aplicação, que **não deve** exceder a 60 (sessenta) dias, nem **ultrapassar o exercício financeiro**;

Art. 9º. A **importância aplicada até 31 de dezembro** será comprovada até o décimo dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte. **(grifei)**

4. Com fulcro nos dispositivos acima mencionados, determino que o prazo de aplicação do referido suprimento será até o dia **31 de dezembro de 2012**, bem como **será esta data para que o suprido deposite o valor não utilizado**.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Contabilidade para continuidade do trâmite.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária, em exercício

¹ Publicada no DJE 4905, de 31.10.2012, fl. 45.

² Disciplina a solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

EXPEDIENTE DE 12 DE OUTUBRO DE 2012.**Procedimento Administrativo n.º 19.739/2012**

**Origem: Givanildo Moura – Oficial de Justiça
Leomar Irineu Auler – Motorista**

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Givanildo Moura** (Oficial de Justiça) e **Leomar Irineu Auler** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias**, consoante cálculos efetuados à fl. 11, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá – RR (conforme documentos às fls. 2/9)	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Dia:	6 de novembro de 2012.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Givanildo Moura Leomar Irineu Auler	Oficial de Justiça Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária 0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

011729-PB-N: 047
000777-RO-N: 057
001302-RO-N: 049
000005-RR-B: 142
000042-RR-N: 048
000074-RR-B: 042
000077-RR-A: 071
000078-RR-A: 054
000099-RR-E: 059
000101-RR-B: 051
000105-RR-B: 053, 061, 140
000110-RR-E: 039
000114-RR-A: 054, 055, 060
000118-RR-N: 075
000125-RR-N: 060
000137-RR-E: 045
000146-RR-B: 012
000149-RR-N: 049
000152-RR-N: 094
000153-RR-B: 019, 020, 021, 022
000153-RR-N: 138
000158-RR-A: 038, 043, 044
000160-RR-B: 023
000161-RR-B: 077
000162-RR-A: 058
000169-RR-N: 057
000171-RR-B: 059
000172-RR-E: 048
000177-RR-N: 046
000178-RR-N: 039, 059
000182-RR-B: 054
000184-RR-A: 144
000186-RR-N: 013, 014, 015, 016, 017, 018, 024, 025, 026, 027,
028, 029, 030, 031, 032, 033
000187-RR-N: 046, 061
000188-RR-E: 047
000191-RR-B: 076
000191-RR-E: 145
000196-RR-E: 061
000203-RR-N: 039, 059, 128
000205-RR-B: 054
000208-RR-E: 056
000210-RR-N: 076, 096
000213-RR-B: 055
000215-RR-B: 040
000216-RR-E: 051
000218-RR-B: 132
000218-RR-N: 038, 043
000221-RR-B: 140
000223-RR-A: 130
000223-RR-N: 049, 069
000225-RR-E: 053, 061
000226-RR-N: 045
000238-RR-E: 054, 060
000239-RR-N: 067
000240-RR-B: 134
000240-RR-E: 055, 060
000245-RR-A: 059
000246-RR-B: 080, 086, 090, 105, 110, 117
000247-RR-B: 170
000254-RR-A: 067, 079, 098, 104
000257-RR-N: 080, 168
000260-RR-A: 042
000260-RR-B: 146
000261-RR-E: 054, 060
000263-RR-N: 050
000264-RR-A: 059
000264-RR-B: 041
000264-RR-N: 054, 055
000269-RR-N: 054, 055
000270-RR-B: 056
000271-RR-E: 136
000285-RR-N: 040
000286-RR-A: 048
000287-RR-B: 048
000287-RR-E: 054, 060
000288-RR-A: 135
000288-RR-E: 054, 060
000289-RR-E: 066
000290-RR-E: 055
000298-RR-B: 076
000298-RR-N: 133
000299-RR-N: 005, 070, 115, 121, 143
000315-RR-A: 044, 048
000323-RR-A: 047
000333-RR-N: 082, 083, 084, 085, 087, 088, 091
000344-RR-N: 049
000356-RR-A: 054
000358-RR-N: 060
000379-RR-N: 038, 041, 042, 043, 044, 045, 046
000384-RR-N: 054
000394-RR-N: 056
000420-RR-N: 047
000424-RR-N: 039, 043, 045, 046
000441-RR-N: 101, 106, 144
000444-RR-N: 059
000446-RR-N: 059
000451-RR-N: 054
000457-RR-N: 140
000481-RR-N: 066
000485-RR-N: 140
000493-RR-N: 136
000504-RR-N: 059
000510-RR-N: 058
000534-RR-N: 060
000550-RR-N: 047

000552-RR-N: 076
 000557-RR-N: 066
 000568-RR-N: 045
 000569-RR-N: 076, 097
 000576-RR-N: 059
 000582-RR-N: 079
 000598-RR-N: 076
 000599-RR-N: 167
 000605-RR-N: 076
 000621-RR-N: 040, 041
 000627-RR-N: 054
 000635-RR-N: 135
 000637-RR-N: 154
 000644-RR-N: 077
 000662-RR-N: 154
 000686-RR-N: 076, 093, 123
 000690-RR-N: 077
 000716-RR-N: 122
 000739-RR-N: 079, 081
 000787-RR-N: 135
 000806-RR-N: 135
 000814-RR-N: 135
 000832-RR-N: 104
 000847-RR-N: 142

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Recurso Sentido Estrito

001 - 0017857-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017857-8
 Autor: Masamy Eda
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017862-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017862-8
 Autor: Ronaldo Graciano da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0017858-81.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017858-6
 Réu: Tarlison Braz Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0016865-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016865-2
 Indiciado: A.
 Transferência Realizada em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0017856-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017856-0

Réu: Lucas Matos dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2012.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 0007898-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007898-4
 Sentenciado: Rafael Nascimento Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0017853-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017853-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017854-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017854-5
 Indiciado: V.S.B.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0017855-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017855-2
 Indiciado: E.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

010 - 0017852-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017852-9
 Réu: Jorrimar Mendonça
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0015993-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015993-3
 Executado: E.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0018920-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018920-3
 Autor: N.T.S.M. e outros.
 Réu: P.R.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Averiguação Paternidade

013 - 0018926-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018926-0
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
014 - 0018927-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018927-8
Autor: C.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0014431-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014431-5
Autor: W.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
016 - 0018980-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018980-7
Autor: C.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
017 - 0018982-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018982-3
Autor: A.S.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
018 - 0018997-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018997-1
Autor: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

019 - 0018921-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018921-1
Autor: K.M.S.R.
Réu: H.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt
020 - 0018922-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018922-9
Autor: C.K.S.F.
Réu: H.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt
021 - 0018923-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018923-7
Autor: D.V.S.
Réu: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt
022 - 0018924-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018924-5
Autor: L.T.S.F.
Réu: H.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt
023 - 0018925-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018925-2
Autor: H.G.A.L.
Réu: A.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Guarda

024 - 0014419-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014419-0
Autor: F.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
025 - 0014420-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014420-8
Autor: M.C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
026 - 0014421-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014421-6
Autor: E.N.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
027 - 0014422-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014422-4
Autor: J.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
028 - 0014425-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014425-7
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
029 - 0014429-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014429-9
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
030 - 0014430-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014430-7
Autor: M.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
031 - 0017521-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017521-0
Autor: L.E.O.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
032 - 0018985-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018985-6
Autor: M.N.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Regulamentação de Visitas

033 - 0018928-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018928-6
Autor: A.L.A.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0017687-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017687-9
Réu: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.
035 - 0017688-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017688-7
Réu: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

036 - 0016493-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016493-3
Réu: Antonio da Conceição
Transferência Realizada em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016495-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016495-8
Réu: Marcelo Antonio Wessner
Transferência Realizada em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

038 - 0161469-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161469-6
Exequente: Nabi Carvalho da Silva
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Compulsando os autos, verifica-se que realmente não se trata de obrigação de fazer e sim de pagar, visto que no julgado não determina a implementação dos 5% e sim o seu pagamento, dessa forma, os autos devem ser autuados em apartado, seguindo o rito do art. 730, do CPC; II. Ao Cartório para efetuar a petição de fls. 165/203 como sendo Execução contra a Fazenda Pública; III. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 07/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

039 - 0165629-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165629-1
Exequente: N a Fraxe Ltda
Executado: o Estado de Roraima
Decisão: I. Homologo o valor pleiteado na inicial; II. Requisite-se o pagamento do valor pleiteado na inicial, itens a, b e c, por meio de Precatório ou RPV, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II); IV. Int. Boa Vista/RR, 07/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Execução Fiscal

040 - 0091164-64.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091164-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.
Despacho: I. Cumpra-se despacho de fls. 330, proceda-se com a consulta à Corregedoria de Justiça; II. Após, abra-se vistas à Fazenda Pública; III. Int. Boa Vista - RR, 06/11/2012. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Emerson Luis Delgado Gomes

041 - 0165196-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165196-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.
Decisão:
Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado às fls. 130; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária,

nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender direito; VIII. Int. Boa Vista- RR, 06/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Marcelo Tadano, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

042 - 0128949-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128949-1
Autor: Cecília Jacyra Pinheiro e Silva Bastos
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista/RR, 09/11/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

043 - 0147539-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147539-7
Autor: Zenaide Roseno Monteiro
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 08/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto. ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

044 - 0154959-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154959-5
Autor: Lindalva de Arruda Cardoso
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 163 visto que se trata de incumbência da parte; II. Nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 08/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

045 - 0165789-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165789-3
Autor: Suellen dos Santos Lima
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 07/11/2012.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

046 - 0166168-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166168-9
Autor: Thiara Suelen Freitas Chaves
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista/RR, 09/11/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Milton Freitas, Luiz Augusto Moreira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

047 - 0127485-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127485-7
Exequente: José de Almeida Lopes Moraes
Executado: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda
Ato Ordinatório: Diga o Autor para manifestar-se acerca do Mandado Judicial devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça., conforme fls. 248. BVA/RR,

09/11/2012

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Marcos Guimarães Dualibi

Embargos À Execução

048 - 0194958-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194958-7

Autor: Massayoshi Mario Yamashita

Réu: Arnulf Bantel

Despacho: 1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC). 2. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 3. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio presumir-se-á como quitada a dívida. 4. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculo, incluindo a referida multa. 5. Cumpridos todos os itens acima, conclusos para novas deliberações. 6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se requerido. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR ** AVERBADO ** , 20 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Regina Peniche da Silva, Suely Almeida

5ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

049 - 0097412-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097412-2

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: 1. Considerando a certidão de fl.249 dos autos, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/12/2012. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

6ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Consignação em Pagamento

050 - 0174515-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174515-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Castro de Mello

Sentença: (...)É o breve relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, considerando a revelia decretada a fl.101 e o efeito desta decretação conforme disposto no art. 319 do CPC, tenho que o caso é de procedência do pedido. É que não obstante a revelia decretada, a parte promovente trouxe aos autos a avença celebrada

pelas partes fl. 16, bem como o protesto do título fl.20. Assim, outro caminho não restasão julgar procedente o pedido formulado na inicial. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o art. 1071, §3º do CPC, parte final. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de novembro de 2012. Rodrigo Delgao-Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

051 - 0007110-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007110-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Carlos Oliveira

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para ciência do retorno da carta precatória de fl.463/471, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias; 2.Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

052 - 0007134-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007134-7

Exequente: Balbina da Silva

Executado: Peres Pereira de Araújo

Despacho:1.Determino vista dos autos a nobre Defensora Pública acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls.417/418, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2.Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz de Direito, respondend pela 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0074917-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074917-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jesus Sechi

Despacho:(...)Em face do exposto, determino o seguinte:a)Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar, o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.b)Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do §1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5.Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se.Expedientes necessários; Boa Vista, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz de Direito, respondendo pela 6ªVara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

054 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Despacho: 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) do retorno da carta precatória, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo

055 - 0089372-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089372-8

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 248 dos autos, na forma requerida; 2. Expedientes necessárias; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Rodolpho César Maia de Moraes

056 - 0192869-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192869-8

Exequente: Luciana Rosa da Silva

Executado: Csm Distribuidora Ltda

Sentença: (...) 7. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais; 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Wellington Alves de Oliveira

057 - 0213986-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213986-3

Exequente: José Aparecido Correia

Executado: Caixa Seguradora S/a

Ato Ordinatório: Conforme PORTARIA 06/10, INTIMO o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 09 de novembro de 2012. Aldeneide Nunes de Sousa - escritora judicial respondendo pela 6ª Cível.

Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

Embargos À Execução

058 - 0004751-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004751-0

Autor: J.B.M.C.S.L.

Réu: V.F.S.L.

Sentença: (...) 8. Feitas as considerações acima e sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de procedência parcial do pedido; 9. Analisando os autos da execução em apenso (Processo nº 010.05.119042-8), à fl. 155, verifico que o valor da dívida estava em R\$ 3.306,59 (três mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor este acolhido pelo ora embargante (fl. 159) e pela embargada, fl. 166; 10. Entretanto ao ser expedido o mandado de penhora, fl. 176/177, restou consignado o valor de R\$ 16.343,71 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), sendo, de fato, penhorado bens em valor avaliado de R\$ 16.464,00 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), fl. 179/180; 11. Assim, resta inegável o excesso da execução, nos termos do art. 745, III do CPC, não nos valores indicados na inicial, mas nos valores afirmados nesta fundamentação; 12. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 269, todos do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, acolhendo parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer o excesso de execução nos autos nº 010.05.119042-8, devendo, ainda, ser desconstituída a penhora no valor excedente; 13. Entretanto, considerando o lapso temporal dos cálculos, determino que antes da desconstituição da penhora sejam os valores da execução atualizados pela Contadoria; 14. Condene a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa (art. 20, § 3º do CPC); 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

Procedimento Ordinário

059 - 0091755-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091755-0

Autor: Cleunira Aparecida de Oliveira

Réu: Moises Wolfenson

Despacho: 1. Considerando o disposto na certidão de fls. 602-verso dos autos, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Silvana Borghi Gandur Pigari

060 - 0129431-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129431-9

Autor: Francismar Galvão da Pena

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: (...)1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Thiago Pires de Melo

061 - 0135070-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135070-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Vieira Sampaio

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.206, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunna Shoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Milton Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

062 - 0010461-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010461-9

Réu: Ademar Ambrósio dos Santos

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Decisão: Rejeitado o aditamento da denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006653-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira

Decisão: Rejeitado o aditamento da denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

065 - 0016494-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016494-1

Réu: Francisco Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

066 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Intimação das partes da audiência designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 16 horas para oitiva da testemunha de acusação Eliane Elaine Nunes Ramalho, na Comarca de Vitória/ES.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo

Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

067 - 0028190-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028190-2

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Elias Bezerra da Silva

068 - 0032801-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032801-8

Réu: Benedito da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0037776-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037776-7

Réu: Luiz Barros Vieira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

070 - 0220326-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220326-3

Réu: Francisco de Assis Borges da Conceição

(...)Dispositivo:À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu FRANCISCO DE ASSIS BORGES DA CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, c/c art. 61, II, "h" todos do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.)Art 157, § 2, incisos I do CP - pena reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.la FASE (Circunstâncias judiciais)Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado não possui antecedentes nos termos considerados pelo STF; que não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil cm manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, sem maiores conseqüências e que as vítimas não contribuíram para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2a FASE (Atenuantes e agravantes)Sem atenuante genérica, com exame obrigatório. Não há atenuante específica. Foi apurada a existência de circunstância agravante prevista no artigo 61 inciso II alínea "h" CP (ter o agente cometido o crime: contra criança) motivo pelo qual agravo a pena em 08 (oito) meses, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)Não concorre qualquer causa para a diminuição, mas sim uma causa para o aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2o, inciso I do Código Penal, qual seja, uso de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 1/3(um terço), o que corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado em definitivo pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Em observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com relação à fixação do valor do dia-multa, considero, para tanto, as condições econômicas do réu. Nesse sentido, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp97055/DF, Rei. Min. Edson Vídigal.j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).Desta forma, as penas impostas ao acusado FRANCISCO DE ASSIS BORGES DA CONCEIÇÃO, incurso nos delitos de roubo majorado (art. 157, § 2, inciso I do CP) é, portanto, de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fatos

a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33. fi 2, b, do CP).Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa tendo sido a ele confinada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que o bemsubtraído foi restituído à vítima.Determino, ainda, a destruição da arma branca (pedaço de madeira) apreendida (fls. 15).Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, foi posto em liberdade e assim permaneceu durante a tramitação aCondeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, paraa acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:1)Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;2)Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF;3)Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);4)Expeça-se a guia definitiva para execução da pena;5)Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 novembro de 2012 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

071 - 0009218-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009218-5

Réu: Paulino Peres

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

072 - 0015526-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015526-3

Réu: J.L.J.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0018864-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018864-5

Réu: J.P.M.

(...)À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu JULIERMES PAINHUM MANHUARIO, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso material (art. 69 do CP).Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.Art 157, § 2, incisos I e II do CP - pena reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.la FASE (Circunstâncias judiciais)Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que a FAC acostada às fls. 119/120 dos autos noticiam que o denunciado, apesar de condenado no processo 01008185419-1 não possui antecedentes nos termos considerados pelo STF; que não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil cm manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, sem maiores conseqüências ante ao fato de que os bens subtraídos foram restituídos à vítima e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2a FASE (Atenuantes e agravantes)Inexistem agravantes e atenuantes a serem sopesadas, mantendo-se a pena no patamar anterior, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)Não concorre qualquer causa para a diminuição de pena, mas sim duas causas para o aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2o, incisos I e II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 2/5 (dois quintos), oque corresponde a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e 04 (quatro) dias-multa, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado em definitivo pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.Em observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com relação à fixação do valor do dia-multa, considero, para tanto, as condições econômicas do réu. Nesse sentido, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp

97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). 2)Artigo 244-B do ECA - pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos la FASE (Circunstâncias judiciais)Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.2a FASE (Atenuantes e agravantes)Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena no patamar anterior, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)Não há causa de diminuição ou de aumento de pena incidível. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.Desta forma, as penas impostas ao acusado JULIERMES PAINHUM MANHUARIO,incurso nos delitos de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2, incisos I e IV do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 06 (seis) anos. 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, 5 2. b. do CP).Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante grave ameaça contra a pessoa tendo sido a ele cominada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que os bens subtraídos foram restituídos à vítima.Determino, ainda, a destruição da arma branca (faca) apreendida (fls. 14).Nego ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade eis que assim permaneceu durante a tramitação do presente processo bem como devido ao fato de que se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, nos termos do art. 312doCPP.Condeno o acusado ao pagamento das ctas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:1)Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;2)Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF;3)Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);4)Expeça-se a guia para execução da pena;5)Proceda-se às anotações necessárias no SISCO; Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

074 - 0016472-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016472-7

Réu: Michel Simas de Almeida e outros.

(...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MICHEL SIMAS DE ALMEIDA e MÁRCIO RAPITAE L GOMES neste ato em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva.intimem-se o(s) flagranteado(s) da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.Dê-se ciência ao MP. Após os expedientes necessários, archive-se.Publique-se. Cumpra-se.Boa vista/RR. 07 de novembro de 2012

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

075 - 0118839-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118839-8

Réu: Joao Batista França da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

076 - 0001899-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001899-2

Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Albanuzia da Cruz Carneiro, Isaac Pires Martins Farias Junior, João Alberto Sousa Freitas, Josy Keila

Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valeria Brites Andrade

077 - 0003717-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003717-2

Réu: Orleilson de Almeida e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Maria de Fátima Medeiros Lima, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

078 - 0005017-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005017-5

Réu: Erick Carneiro de Araujo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0009611-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009611-1

Réu: Joao Batista Dias Flach e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

080 - 0069973-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/11/2012 às 10:45 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

081 - 0087109-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087109-6

Sentenciado: Raimundo Caitano de Souza

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

082 - 0089826-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089826-3

Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2012 às 10:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

083 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

084 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

085 - 0129170-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129170-3

Sentenciado: Edailson Candido Figueira

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

086 - 0133992-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133992-4

Sentenciado: Félix Nollí Florian

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de permanência indeferido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0134060-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134060-9

Sentenciado: João Marcelo da Silva

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

088 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascensão

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

089 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0164751-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164751-4

Sentenciado: Edmilson da Silva Tomaz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

092 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2012 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0207710-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207710-5

Sentenciado: Aderaldo Marinho de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Trabalho externo autorizado. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

094 - 0207892-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207892-1

Sentenciado: Placido dos Santos Martins

Decisão: Declaração de remição. 94 dias. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

095 - 0207902-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207902-8

Sentenciado: Antonio Moreira Cavalcante

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0207908-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207908-5

Sentenciado: Cleubevan Alves Ribeiro

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

097 - 0207910-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207910-1

Sentenciado: Cristiane Ines Barbosa de Menezes

Decisão: Declaração de remição. 25 dias. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

098 - 0003079-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003079-9

Sentenciado: Anderson Thiago dos Santos Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

099 - 0003081-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003081-5

Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0003158-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003158-1

Sentenciado: Jonathan Viriato de Andrade

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

102 - 0000992-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harlison Nunes

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001021-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001021-1

Sentenciado: Ademiro Menezes dos Santos

Sentença: Não reconhecido o recurso da parte. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 674 do Código de Processo Penal, Art. 105 e Art. 107, ambos da Lei de Execução Penal. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Elias Bezerra da Silva

105 - 0001053-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001053-4

Sentenciado: Marildo Mota Magalhães

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim

Decisão: Declaração de remição. 25 dias. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

107 - 0001091-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001091-4

Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001104-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Decisão: Declaração de remição. 75 dias. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Decisão: Declaração de remição. 86 dias de remição. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0009186-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009186-4

Sentenciado: Diego de Souza Veloso

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011807-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011807-1

Sentenciado: Ernildo Crispim da Costa

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001005-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizaél Guerreiro da Silva Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004933-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004933-2

Sentenciado: Eder Nogueira

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0004941-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004941-5

Sentenciado: Arnon Jose Coelho Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

116 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004993-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004993-6

Sentenciado: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2012 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0005032-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005032-2

Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0005045-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005045-4

Sentenciado: Carlos Alberto Dantas Miranda

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Decisão: Progressão de regime concedido. Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal..

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0007893-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007893-5

Sentenciado: Henry José Rondon Munoz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

122 - 0007945-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007945-3

Sentenciado: Josuito Sousa Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

123 - 0007950-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007950-3

Sentenciado: Diego Mendes de Andrade

Decisão: Declaração de remição. 58 dias de remição. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

124 - 0007965-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007965-1

Sentenciado: Geannyson Felipe Correa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013724-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013724-4

Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

126 - 0015683-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015683-2

Réu: Amadeus Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016355-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016355-4

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos

09/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

128 - 0093243-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093243-5

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 17/12/2012 às 12h25min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

129 - 0105198-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105198-4

Indiciado: J.S. e outros.

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR OS ACUSADOS MAYCON DE SOUSA DE JESUS E NATALINO GUIMARAES PINHEIRO (...) JUÍZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0113623-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113623-1

Réu: Nabi Pereira de Farias

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 13/11/2012 às 11h40min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

131 - 0135666-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135666-2

Réu: Jocilane Rocha da Silva

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO JOCILANY ROCHA DA SILVA (...) JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 11:20 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

133 - 0195025-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195025-4

Réu: Fabiano Alves dos Santos e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 13/12/2012 às 10h00min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

134 - 0219915-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219915-6

Réu: Marcos Herbert Felix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 11:20 horas.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

135 - 0001546-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 18/12/2012 às 09h00min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

136 - 0011677-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011677-0

Réu: Mauro Sergio Soares da Silva

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 18/12/2012 às 11h00min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

137 - 0128662-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128662-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. Juiz Renato Albuquerque respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0130746-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130746-7

Réu: Oziel Oviedo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

139 - 0141741-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141741-5

Indiciado: E.O.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Os autos continuam tramitando em relação aos outros dois indiciados. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam as necessárias comunicações. Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0172720-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172720-9

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Johnson Araújo Pereira, Walber David Aguiar

141 - 0213839-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213839-4

Indiciado: M.C.S.L.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008764-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008764-9

Réu: R.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE DEZEMBRO DE 2012 às 09h 40min.

Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

143 - 0009119-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009119-5

Réu: J.C.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE DEZEMBRO DE 2012 às 10h 00min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

144 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: J.M.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE DEZEMBRO DE 2012 às 09h 20min.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Lizandro Icassatti Mendes

145 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Réu: J.R.P.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem acerca do Despacho fls. 970-v.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Termo Circunstanciado

146 - 0181433-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181433-6

Indiciado: B.A.

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado BERNARDINO AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 339, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

147 - 0008745-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008745-8

Indiciado: E.N.G.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de EZIO NASCIMENTO GALVÃO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao réu Cleuthon, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000599-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000599-5

Réu: Vagno da Conceição Miranda

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de VAGNO DA CONCEIÇÃO MIRANDA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015309-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015309-2

Indiciado: W.C.F.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

150 - 0065304-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065304-1

Réu: Fábio Brandão Júnior

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FABIO BRANDAO JUNIOR da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0220637-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220637-3

Réu: Francisco Souza dos Anjos

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS em 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. (...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014432-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014432-7

Réu: Aristonio Mário da Silva Sandoval

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de desobediência, com amparo no artigo 386, II do Código de Processo Penal; absolver o Réu de cometimento da contravenção penal de direção perigosa, com amparo no artigo 386, III do Código de Processo Penal; e para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu ARISTONIO MARIO DA SILVA SANDOVAL em 8 (oito) meses de 22 (vinte e dois) dias de detenção...." P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016632-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016632-0

Réu: L.R.C.

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu LENO ROCHA CASTRO em 1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal... "P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0015579-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015579-2

Réu: E.S.O.

I- Homologo a desistência Ministerial em relação a oitiva da testemunha HUMBERTO. II- À defesa, via DJE, para se manifestar na oitiva de referida testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência em sua oitiva. Boa Vista, RR 08 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

155 - 0010773-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010773-4

Réu: Fernando Souza Leite

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu FERNANDO SOUZA LEITE da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0012993-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012993-6

Réu: Marcio Pontes Moreira

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MARCIO PONTES MOREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0015254-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015254-0

Réu: Marcos Gomes Leal

Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2013 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015308-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015308-4

Réu: Luiz Fernando Rodrigues de Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016537-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016537-7

Réu: Wilson Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

160 - 0000503-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000503-7

Réu: A.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

162 - 0016394-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016394-3

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

163 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: C.M.M.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

164 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

165 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Indiciado: R.N.O.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 08/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

166 - 0216267-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

167 - 0010348-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010348-5

Autor: F.C.S. e outros.

Réu: N.S.O. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

168 - 0013295-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013295-5

Autor: V.S. e outros.

Criança/adolescente: A.G.C.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

169 - 0008121-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008121-2

Indiciado: C.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 13:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

170 - 0016556-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016556-9

Réu: Benildo Mesquita Gama

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 13:20 horas.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

171 - 0018737-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018737-3

Réu: I.M.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 13:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010062-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010062-2

Réu: J.C.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013495-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013495-1

Réu: A.A.N.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017685-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017685-3

Réu: R.S.A.
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0017686-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017686-1

Réu: E.M.C.
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000798-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000798-2

Indiciado: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000060-RR-N: 013

000210-RR-N: 004

000245-RR-B: 029

000248-RR-B: 016

000350-RR-A: 016

000519-RR-N: 030

000637-RR-N: 030

000638-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000791-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000791-7

Réu: Genilson Simião

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000794-28.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000794-1

Réu: Jose Goncalo Ramos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000795-13.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000795-8

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000796-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000796-6

Réu: Jorge Sebastião da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

005 - 0000797-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000797-4

Réu: Antonio Jose Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000804-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000804-8

Réu: James Wagner Rodrigues Pereira

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000701-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000701-6

Autor: D.S.S. e outros.

Réu: A.I.S.

Despacho: Assistência Judiciária Gratuita Concedida.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

009 - 0000674-82.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000674-5

Autor: Samuel Marques Campos e outros.

Réu: Manoel Reginaldo Nascimento Campos

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0000042-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000042-7

Autor: D.V.C. e outros.

Réu: L.C.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000086-75.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000086-2

Autor: L.O.S.

Réu: R.S.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

012 - 0011367-04.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011367-3

Executado: Roberto Eugenio Badu de Souza e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

013 - 0006971-86.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006971-6

Autor: Orlando Marcos da Silva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Vista à parte autora. ** AVERBADO **

Advogado(a): José Luiz Antônio de Camargo

Proced. Administrativos

014 - 0000718-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000718-0

Autor: O.R.

Réu: R.G.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/02/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000726-78.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000726-3
Autor: A.G.S.
Réu: N.F.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0000379-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000379-3
Autor: Bibiane Rabelo Maciel
Réu: Banco do Brasil

AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho: Especifiquem as provas que pretendem produzir, objetivamente.

Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0000680-89.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000680-2

Autor: Francisca das Chagas Silva Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/01/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

018 - 0014337-06.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014337-9

Réu: Elis Antonio Silva Rodrigues

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. (...) suspendo o processo e o decurso do prazo processual na forma do art. 366 do CPP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014773-62.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014773-5

Réu: Manoel Joane Martins do Amaral

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000181-76.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000181-5

Réu: Sandra Guerreiro Tavares

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000811-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000811-5

Réu: Romeu Lima Bezerra de Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/01/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000914-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000914-7

Réu: Jailson Santos dos Reis

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/01/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000918-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000918-8

Réu: Raianderson Bastos da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injú. Dif.

024 - 0000709-42.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000709-9

Autor: Francisca Barros das Chagas

Réu: Tamires de Moraes Batista

Trata-se de queixa-crime contra TAMIRES DE MORAES BATISTA, pela suposta prática de crime contra a honra (CP, arts. 139 e 140, Difamação e Injúria), com procedimento especial traçado nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal. É imperioso, antes do recebimento da queixa, a realização de audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 520 do CPP. Ouvidos o querelante e o querelado, obtendo-se a reconciliação, lavrar-se-á o termo de desistência assinado pelo querelante, arquivando-se a queixa. Advirto que o não comparecimento do querelante à audiência de conciliação acarretará a perempção da Ação (CPP, art. 60, III), havendo conseqüentemente a extinção da punibilidade. Dessa forma, designe-se audiência. Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

025 - 0000655-76.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000655-4

Sentenciado: Edson Silva Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000656-61.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000656-2

Sentenciado: Benone Souza Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000017-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000017-9

Indiciado: F.F.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000792-58.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000792-5

Indiciado: F.C.H.B.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

029 - 0000373-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000373-6

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazônia Celular/oi/ Tnl S/a

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Edson Prado Barros

030 - 0000986-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000986-5

Autor: José de Souza Oliveira

Réu: Francisco de Carvalho Brito

(...) Julgo, pois, com resolução do mérito, improcedente o pedido inicial e o pedido contraposto, a teor dos arts. 6º da Lei n. 9.099/95 e art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.(...)

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Bernardo Golçalves Oliveira

031 - 0000181-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000181-1

Autor: Rejanio Monteiro da Cunha

Réu: Banco Itaucard S/a e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Crime Propried. Imaterial

032 - 0014214-08.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014214-0
 Indiciado: A.P.G.
 Sentença: Sentença Absolutória.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí**Índice por Advogado**

004003-GO-N: 009
 047247-PR-N: 007
 000245-RR-B: 013
 000287-RR-B: 010
 000317-RR-N: 009
 000362-RR-A: 002, 004, 008, 011, 012
 000451-RR-N: 010
 000503-RR-N: 011
 000566-RR-N: 005
 000619-RR-N: 011
 000700-RR-N: 010
 209551-SP-N: 010
 210738-SP-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Liberdade Provisória

001 - 0000836-47.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000836-9
 Réu: Manoel Nunes Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001411-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001411-4

Autor: L.G.P.S. e outros.

Réu: E.N.S.

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a decisão que fixou alimentos de um salário mínimo mensal ao menor L.G.P.S., extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) P.R.I. Mucajaí, 07 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

003 - 0000019-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000019-2

Autor: M.S.M. e outros.

Réu: R.N.M.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000380-97.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000380-8

Autor: E.N.S.

Réu: L.G.P.S. e outros.

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) P.R.I. Mucajaí, 07 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Busca e Apreensão

005 - 0000424-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000424-4

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Marylucia Laus da Silva

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação de Busca e Apreensão e, de consequência, confirmo a liminar concedida em favor do Autor "initio litis", consolidando em avor desse a posse e propriedade plena do veículo objeto do pedido, acima descrito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) P.R.I.C. Mucajaí, 07 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Divórcio Litigioso

006 - 0000240-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000240-6

Autor: M.O.S.

Réu: J.S.S.F.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000982-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000982-5

Autor: R.M.E. e outros.

Réu: J.C.A.L.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

008 - 0000901-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000901-3

Autor: E.M.M. e outros.

Réu: A.J.R.M.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inventário

009 - 0000175-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000175-6

Autor: F.C.C.

Réu: M.R.C.S. e outros.

Despacho: "Redesigne-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se tal qual requerido às fls. 158". MJ1, 08/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Tyrone Jose Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

Procedimento Ordinário

010 - 0001190-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001190-4

Autor: Albertina Vanessa de Almeida

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Pedro Roberto Romão, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vanessa de Sousa Lopes

011 - 0000674-86.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000674-6

Autor: Jucinária Tavares da Silva Arraes

Réu: Daniel Arraes de Andrade

Final da Sentença: "Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na lide principal, reconhecendo a decadência da pretensão, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 210, do Código Civil, c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e na Reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) P.R.I. Mucajai, 09 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Advogados: Edson Silva Santiago, João Ricardo Marçon Milani, Timóteo Martins Nunes

012 - 0001254-19.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001254-6

Autor: Daniel Arraes de Andrade

Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Mucajai, 07 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

013 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Despacho: "Defiro cota ministerial de fls. 230. Cumpra-se". MJJ, 08/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

014 - 0000531-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000531-8

Indiciado: L.R.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000813-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000813-8

Réu: Maria Izabel de Oliveira Cadete

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000828-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000828-6

Indiciado: R.L.G.P. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000763-75.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000763-5

Réu: Fabiano Santes Figueiredo

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

018 - 0000830-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000830-2

Autor: N.L.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

019 - 0000608-72.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000608-2

Autor: R.I.

Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relaxamento de Prisão

001 - 0001438-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001438-7

Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0001439-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001439-5

Réu: Eliane de Sousa Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

003 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

INTIME-SE a defesa do acusado acerca da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 09 de novembro de 2012.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000223-RR-A: 002

000468-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000331-34.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000331-3
Autor: Denise Divina Oliveira Lima
Réu: Carlos Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

001 - 0000052-21.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000052-9

Réu: C.C.R.

Redesigno a audiência para o dia 06/12/2012 às 12:00 horas.
Bonfim/RR, 09 de novembro de 2012.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

002 - 0000240-12.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000240-0

Réu: Antonio Marciano dos Santos de Sousa e outros.

INTIMAÇÃO DOS CAUSÍDICOS PARA, NO PRAZO LEGAL, OFERTAR
ALEGAÇÕES FINAIS. Despacho: "COMO REQUER A DPE. A.A.,
08.11.12. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000278-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 12/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 010.2010.917.637-9-Guarda e responsabilidade**

Requerente: CRISTINA DOS SANTOS

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311/D

Requerido: REGINALDO ADRIANO SABINO

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: CRISTINA DOS SANTOS, filha de Vicente Xavier dos Santos e Maria da Gloria dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 010.2011.907.248-5-Reconhecimento e Dissolução de União Estável**

Requerente: ROSANA FRANCISCA DE MATOS SARMENTO

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248/D

Requerido: WILLIAM SOUSA RAMOS

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR146-B

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ROSANA FRANCISCA DE MATOS SARMENTO, filha de Raimundo Sarmento e Maria Caetana de Matos Sarmento, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0921499-86.2011.823.0010-Alimentos

Requerente: M.V.F.S., representado por CARLA DANNYELLE ALVES SILVA
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248/D
Requerido: FRANCIVALDO DA LUZ FELICIANO
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: M.V.F.S., representado por CARLA DANNYELLE ALVES SILVA, filha de Cosmo Silva e Maria do Socorro Alves Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.2010.907.187-7-Execução de Alimentos

Requerente: I.S.de A., representado por MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248/D
Requerido: WALTER BRAZ DE AZEVEDO
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: I.S.de A., representado por MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA, filha de Cleonice da Silva Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **010.2011.904.103-5/Interdição**

Promovente: Francisca Helena da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-B

Promovido(a): Kalberg da Silva Magalhães

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista o quadro de saúde irreversível, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Kalberg da Silva Magalhães**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Francisca Helena da Silva, ora requerente. Não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a publicação na imprensa local ante a gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0702761-34.2011.823.0010/Interdição**, em que é parte promovente **Leiciane Pereira da Silva** e promovido(a) **Maria de Lourdes da Silva Seabra**, o MM Juiz decretou a

Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde do(a) mesmo(a), que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes da Silva Seabra**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o(a) Sr(a). Leiciane Pereira da Silva. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. O ilustre Membro do MP e as partes renunciam expressamente o direito de recorrer, transitando em julgado neste momento a presente decisão. Expeça-se de imediato o termo de Curatela. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **010.2011.908.542-0/Interdição**

Promovente: Florecinha Neoneles Melo de Souza

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279-B

Promovido(a): Flávia Melo de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista padecer de doença orgânica, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Flávia Melo de Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. Florecinha Neoneles Melo de Souza, ora requerente. Não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a publicação na imprensa local ante a gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa

oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.2011.907.270-9 – Execução de Alimentos

Promovente: Gabriele da Costa Alves e outra

Defensor(a) Público(a): Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139

Promovido: José Arimatéia Pereira Alves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Antônio Alves Santana e de Maria Pereira Alves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R\$ 1.046,45 (mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, referente às prestações dos meses de agosto de 2011 a abril de 2012, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula nº. 309 STJ. Devendo o valor ser depositado na conta nº. (...), agência (...), em nome da representante dos promoventes, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **sob pena de prisão**, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** de **novembro** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0721311-43.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Isaias Alves da Silva

Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Albetiza Marques da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALBETIZA MARQUES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Joaquim Marques de Oliveira e de Gerarda Sousa de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** de **novembro** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0722208-71.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Raimundo Nonato Pires Lopes

Defensor(a) Público(a): Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Promovido: Maria Simplício Lopes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA SIMPLÍCIO LOPES, brasileira, casada, filha de Anastácio Simplício de Sousa e de Neusa Vieira Simplício, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** de **novembro** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0722763-88.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Karina Farias de Andrade

Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Rarisson dos Santos Andrade

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RARISSON DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, casado, servidor público estadual, filho de Raimundo Nonato de Andrade e de Ademildes dos Santos de Andrade, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** de **novembro** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Autos n.º 0922232-52.2011.823.0010-Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: Raimundo Nonato Alves Cruz

Advogado/Defensor Público: Dra. Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Requerido: Maria da Guia Medeiros

Advogado/Defensor Público: Dr. Francisco Filgueiras Sampaio OAB/MA 6108

DESPACHO: "Processo em ordem. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, no número mínimo de duas, independentemente de intimação ou prévio rol. Oportunizo às partes juntada de documentos que corroborem o alegado na inicial, no que tange ao período de convivência e bens amealhados. Conste estas observações no mandado. **Intime-se a parte autora pessoalmente e a requerida por carta A.R. e publicação no DJE.** Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2012. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA 04/2010): Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16.01.2013, às 10h50min.



MUTIRÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 12/11/2012

DECISÃO

Processo: n.º **0010 06 129748-6.**
Vítimas: **MARIA DO AMPARO DE OLIVEIRA E OUTRO.**
Réu: **OERDRAS ALVES DA SILVA.**
Advogado: **Francisco de Assis Guimarães Almeida – OAB/RR nº 157-B.**

DECISÃO

O patrono do acusado, Dr. Francisco de Assis Guimarães, OAB/RR 157-B, requereu, através da Petição acostada às fls. 630/631, adiamento da sessão de júri designada para ser realizada em 14 de novembro de 2012. Alega, em suas razões, necessidade de participação em reunião do Conselho Federal da OAB em Brasília, com data prevista para retorno na madrugada do mesmo dia.

Em que pese o fato do nobre causídico desempenhar relevante mister, qual seja, Conselheiro Federal da OAB/RR, tal requerimento já foi formulado por diversas vezes, acarretando demora no julgamento do presente feito.

À sessão de júri designada anteriormente, o referido patrono não compareceu por idêntico motivo, tendo posteriormente, às fls. 590/592, justificado sua ausência, tendo sido advertido através do despacho proferido às fls. 614 sobre aplicação de multa caso tal conduta fosse repetida.

Embora tenha sido requerida pelo patrono do acusado o adiamento da sessão de júri para participação em reunião do Conselho Federal da OAB, é relevante observar que o artigo 67, §1º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil prevê as hipóteses de substituição dos Conselheiros, o que seria perfeitamente aplicável ao presente caso, vez que existe suplente para atuar quando da impossibilidade do titular.

Insta lembrar que também foi formulado pedido de adiamento de sessão de júri às fls. 423/424, 451/452, bem como às fls. 535.

O adiamento de pauta causa transtornos e prejuízos incalculáveis a todo o sistema de Justiça Criminal e, de modo particularmente gravoso, à própria sociedade.

Portanto, o indeferimento do pedido de adiamento de audiência traduz-se em medida de profundo respeito do Poder Judiciário para com: a) o próprio denunciado, eis que este necessita de um desfecho com relação à sua situação jurídica; b) as vítimas e testemunhas arroladas, que também deixaram seus afazeres de lado e gastaram seus (muitas vezes escassos) recursos financeiros para comparecerem ao ato judicial, muitas vezes perdendo dias de serviço ou em prejuízo ao convívio de suas famílias; c) os Oficiais de Justiça e serventuários do Juízo, que se empenharam na confecção e cumprimento dos diversos mandados expedidos; d) o Erário, eis que além dos recursos humanos mobilizados para a realização do ato também foram gastos recursos públicos com papéis, impressoras, computadores, energia elétrica, combustível, dentre outros; e) os demais réus em ações penais que correm perante o Juízo, eis que a designação de um dia de audiência faz com que os demais processos tenham de aguardar data para que sejam marcados; bem como e principalmente, para com os Princípios Constitucionais da Legalidade,

Razoável Duração do Processo, Celeridade, Eficiência, Economia Processual e Cooperação, os quais se traduzem em alguns dos pilares modernos do atual Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é a orientação da melhor jurisprudência, senão vejamos:

“A falta de comparecimento do defensor constituído à audiência para ela intimado, mesmo se motivada, não determina o adiamento do ato, devendo, ao réu, ser nomeado defensor substituto, como ocorrido - parágrafo único do art - 265 do CPP”. (TJDFT -HBC516789, Relator CARNEIRO DE ULHOA, Turma Criminal, julgado em 02/10/1989, DJ 02/10/1989 p. 1).

“A ausência do defensor do réu não importará adiamento de ato algum, devendo o juiz, pois, em casos tais, e no intuito de harmonizar o dever de realização da Justiça com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato. (Inteligência do artigo 265, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Ordem denegada. (STJ - HC 18.753/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 25.02.2002 p. 453).

“Se o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em nulidade processual se o ato foi realizado na presença de defensor *ad hoc*, nos termos do art. 265, parágrafo único, do CPP (Precedentes). *Habeas corpus* denegado. (STJ – HC 62.817/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 26.02.2007 p. 623).

“A ausência eventual do Advogado constituído, ainda que motivada, não importará em necessário adiamento da audiência criminal para a qual havia sido ele regularmente intimado. Em ocorrendo tal situação, deverá o magistrado processante designar um defensor *ad hoc*, vale dizer, nomear um Advogado para o só efeito do ato processual a ser realizado, a menos que, valendo-se da faculdade discricionária que lhe assiste, adie a realização da própria audiência”. (STF - HC 73524/SP, Relator Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ 06.09.96, pp. 31851).

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado às fls. 630/631, mantendo a data designada para a realização da sessão do Júri, sendo esta o próximo dia 14, às 08:00 horas, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 salários mínimos caso o patrono do réu não se faça presente ao referido ato.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu desta decisão.

Boa Vista/RR, 12 de Novembro de 2012.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Coordenadora do Mutirão do Júri

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 12/11/2012

Portaria/JIJ/GAB/Nº 21/2012

O Dr. **DELICIO DIAS**, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.º 58, de 18 de Junho de 2012**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – **EDIÇÃO 4817 – Pg. 35, em 22 de Junho de 2012**, por meio da qual o Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 12 a 18 de Agosto do corrente ano;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório deste Juizado, no horário das 08:00 as 11:00 horas, nos dias 15/11/2012 (quinta-feira), 16/11/2012 (sexta-feira), 17/11/12 (sábado) e 18/11/2012 (domingo):

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA – Escrivão;

ELEONORA SILVA DE MORAIS – Agente de Proteção;

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18:00 as 08:00 do dia seguinte nos dias 12, 13 e 14/11/2012, compreendido no período fora do expediente aberto, os servidores MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Escrivão) e ELEONORA SILVA DE MORAIS (Agente de Proteção);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular (95) 8404-3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3621- 5102 (cartório do JIJ – horário de atendimento);

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 12 de novembro de 2012.

DELICIO DIAS

Juiz de Direito

Titular da Vara da Infância e da Juventude

2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 12/11/2012

PROCESSO: 0714206-15.2012.823.0010
EXEQUENTE: CLAUDETE ANDRE DOS ANJOS
EXECUTADO: MARIA ALVES CAVALCANTE

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, RR, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS LEILÕES DOS SEGUNTES BENS:

- 01 (uma) placa luminosa medindo 2,50mx1,20m, com duas luminária e dois suportes de ferro (valor: R\$ 250,00);
- 01 (um) suporte para roupa (arara), com cinco peças e quatro tubos de alumínio (valor: R\$ 200,00);
- 01 (uma) blusa, Linhas e formas, estampada, ref. 16969, nova (valor: R\$ 50,00);
- 01 (uma) blusa, Linhas e formas, branca, ref. 16986, nova (valor: R\$ 50,00);
- 01 (uma) jardineira, preta, tamanho M, ref. 500002 (valor: R\$ 40,00);
- 01 (um) short, Nissan, preto, tamanho 40, ref. 0014, novo (valor: R\$ 50,00);
- 01 (um) short, Nissan, preto, tamanho 40, ref. 0014, novo (valor: R\$ 50,00);
- 01 (um) vestido, Colmeia, estampado, tamanho 40, ref. 424442 (valor: R\$ 60,00);
- 01 (um) vestido, Bej chic, azul, tamanho M, ref. 45030000002 (valor: R\$ 60,00);
- 01 (um) vestido, Colmeia, azul, tamanho M, ref. 422020 (valor: R\$ 60,00);
- 01 (uma) blusa, Colmeia, azul, tamanho M, ref. 418145 (valor: R\$ 30,00);
- 01 (uma) blusa, Colmeia, verde, tamanho P, ref. 414364 (valor: R\$ 40,00);
- 01 (uma) blusa, Garra da gata, vermelha, tamanho M, ref. 0594151 (valor: R\$ 30,00);
- 01 (um) vestido, Teen Q. T., branco, tamanho M, ref. 15558 (valor: R\$ 40,00);
- 01 (um) vestido ligante, Teen Q. T., estampado, tamanho M, ref. 15554 (valor: R\$ 40,00);
- 01 (um) vestido, Rhaw linda, bege, tamanho 42, ref. 3077 (valor: R\$ 40,00);
- 01 (um) casaco, Colmeia, dourado, tamanho P, sem referência (valor: R\$ 30,00);
- 01 (uma) blusa, Fiojeitoso, listrada, tamanho M, ref. 9640 (valor: R\$ 70,00);
- 01 (uma) blusa, Fiojeitoso, listrada, tamanho M, ref. 9642 (valor: R\$ 70,00);
- 01 (uma) blusa, Fiojeitoso, listrada, tamanho P, ref. 9642 (valor: R\$ 70,00);
- 01 (uma) blusa, Fiojeitoso, caramelo, tamanho M, ref. 9644 (valor: R\$ 70,00);
- 01 (um) vestido, Rhaw linda, bege, tamanho P, ref. 3110 (valor: R\$ 70,00);
- 01 (um) short, Rhaw linda, branco, tamanho 42, sem referência (valor: R\$ 30,00);

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

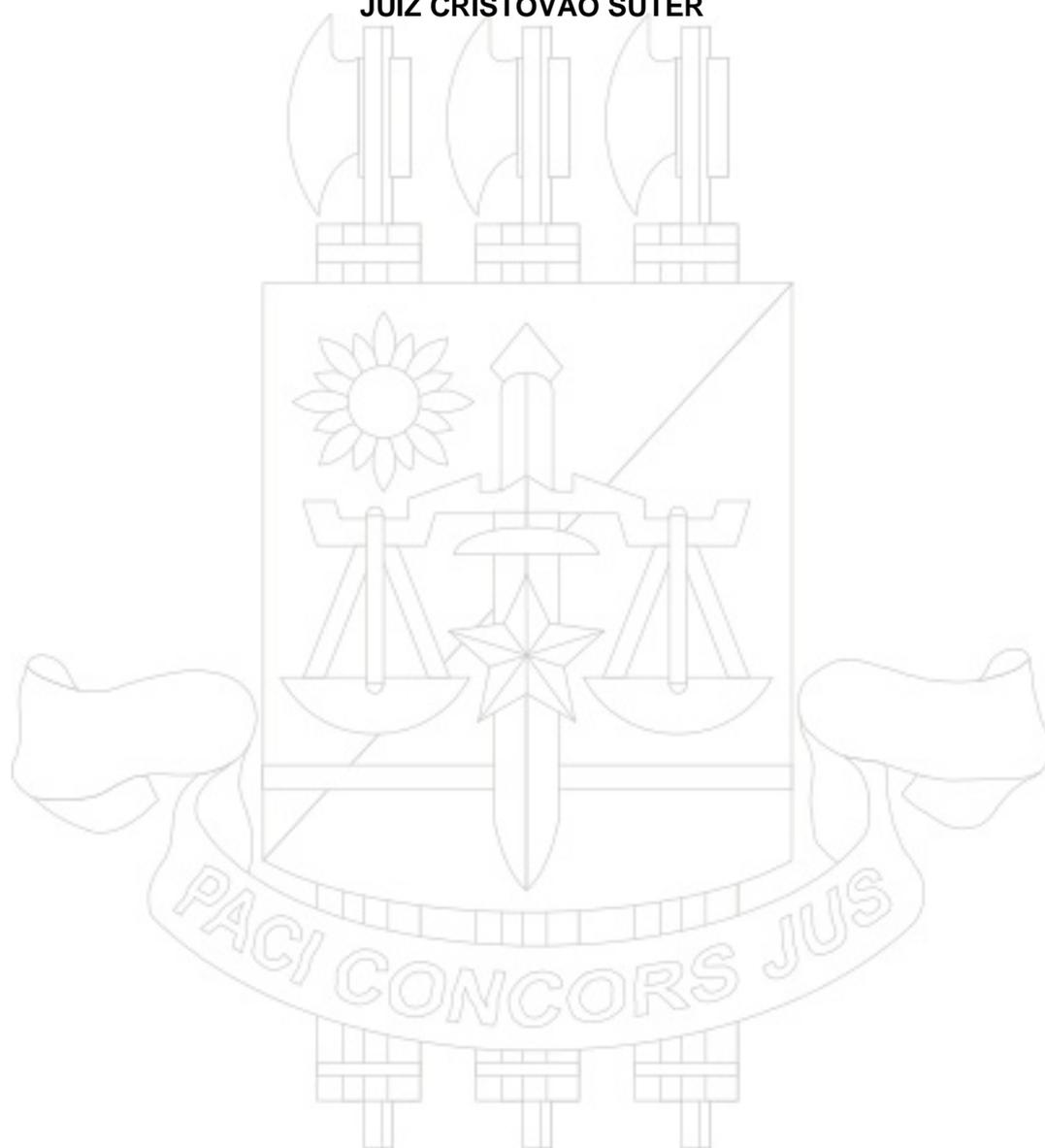
1º Leilão – dia 10/12/2012 às 09 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/01/2013 às 09 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº666, Centro, Boa Vista,RR, Fone: 3198-4749.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze de novembro do ano de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial em exercício, o digitei.

JUIZ CRISTOVÃO SUTER



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 11.003376-7

Vítima: FERNANDA NATALY DA SILVA LEITE

Autor do Fato: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e FERNANDA NATALY DA SILVA LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. **Destarte, adotando-se o procedimento cautelar para o processamento das medidas protetivas de urgência, tem-se que não apresentando o ofensor defesa no prazo de cinco dias (art. 802, CPC), ao revés de lhe ser nomeado, "ad cautelam", defensor dativo, em aplicação extensiva do art. 396-A, do CPP, cabe, ouvido o MP (art. 25, da Lei 11.340/06), a imediata decretação de sua revelia, com proferimento de decisão no mérito, na forma do art. 803, do CPC, permanecendo válidas as medidas eventualmente deferidas ao início, até final decisão no correspondente processo penal a ser instaurado. *julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado*, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Transitada em julgado a decisão, promova-se as comunicações e baixas devidas, arquivando-se provisoriamente os autos, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 09.215295-7

Vítima: FRANCISCA COSTA RABELO SILVA

Autor do Fato: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE FRANCISCA COSTA RABELO SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. **Vistos etc.** Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de ameaça, cometida no âmbito das relações domésticas, conforme ocorrência lavrada no BO n.º 1892/09-DDM. Os fatos ocorreram em 29/08/2008. Vieram-me os autos conclusos. Este é o sucinto relatório. DECIDO. O órgão ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso. Razão assiste ao MP em sua manifestação. O crime de ameaça, previsto no artigo 147, *caput*, do CPB, prevê pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 02 (dois) anos - artigo 109, inciso VI do Código Penal - a teor do prazo prescricional anteriormente à redação advinda com a Lei n.º 12.234/10, que imprimiu prazo mais gravoso, não aplicável. Observo, *in casu*, o decurso de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido oferecida, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional, a teor do art. artigo 109, inciso VI do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, *ex vi* do artigo 61 do CPP. Ademais, não consta dos autos causa interruptiva da fluência do lapso prescricional. Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/09/2011. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 09 .205569-7

Vítima: KETLEN KATLINNY ROCHA DE BRITO

Autor do Fato: EVANDRO ALMEIDA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE DORALICE FERREIRA AMORIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Dessarte, ante a ausência de condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação criminal, e, tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito, pelo que se mostra imperioso reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO ALMEIDA CASTRO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 11.004208-1

Vítima: ALINY DOS REIS DIAS

Autor do Fato: TONY ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO das PARTES TONY ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ALINY DOS REIS DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.** Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, bem como de cópia autenticada do Termo de fl. 44, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa destes ao juízo, no estado, à vista da manifestação da vítima pelo não prosseguimento do feito criminal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos correspondente autos de Inquérito Policial, quando, então, retornem-me estes autos, conjuntamente àqueles, para apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, **15 de maio** de 2012. IARLYJOSE HOLANDA DE SOUZA Substituto respondendo pelo JVDfCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 11. 005834-3
Vítima: ELIANE APARECIDA CALDAS
Autor do Fato: NILTON CEZAR DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da NILTON CEZAR DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo, há muito, transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vião artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON CEZAR DE SOUSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista^RRrOde maio do 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA . Juiz de Direito - JESP VDFM.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10 .014944-1
Vítima: WERLLYDA DA SILVA VERAS
Autor do Fato: ANTONIO ELIAS FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE WERLLYDA DA SILVA VERAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista- RR, 06/06/2012. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

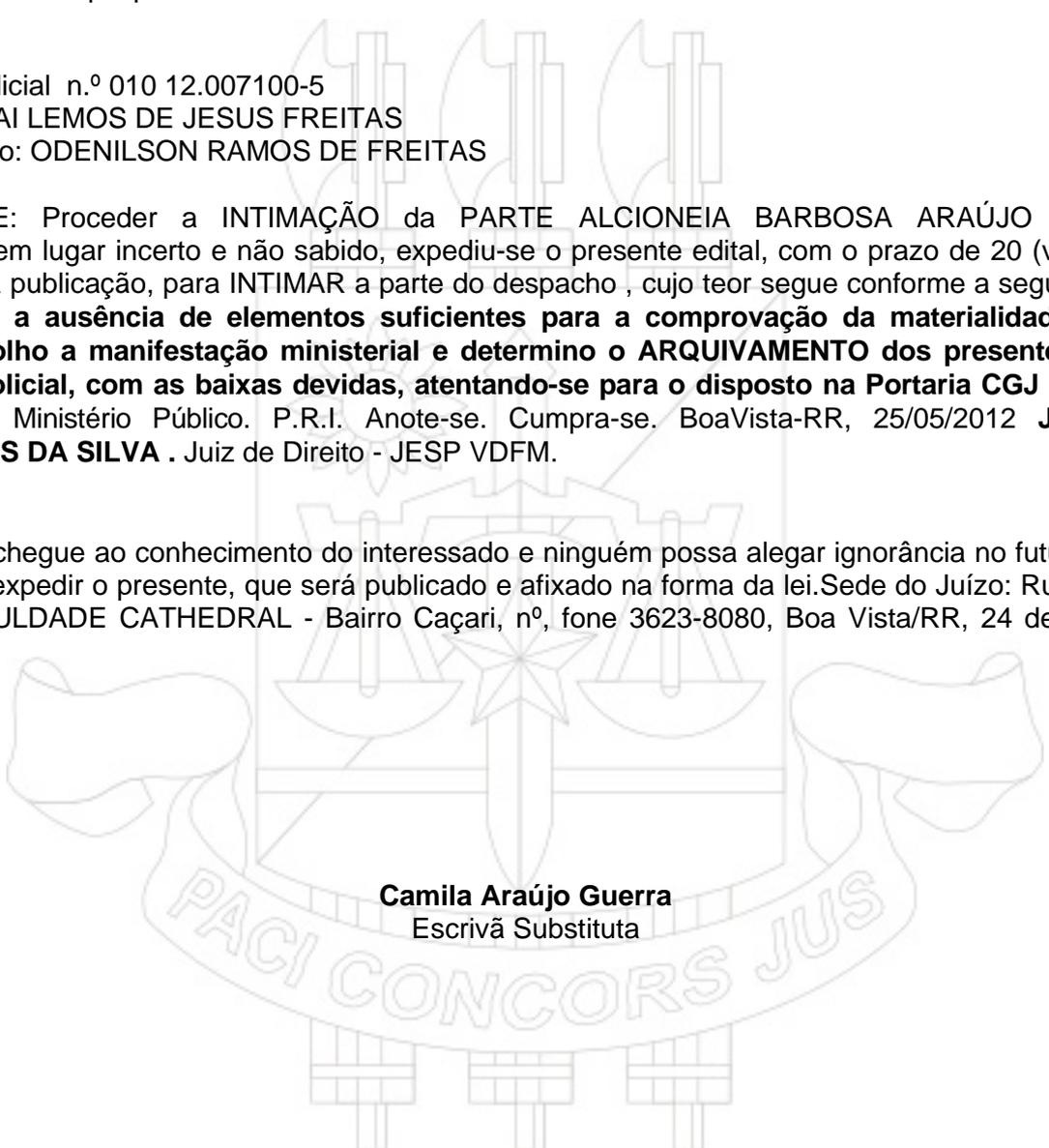
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 12.007100-5
Vítima: JANAI LEMOS DE JESUS FREITAS
Autor do Fato: ODENILSON RAMOS DE FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE ALCIONEIA BARBOSA ARAÚJO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n. 112/2010.** Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Anote-se. Cumpra-se. BoaVista-RR, 25/05/2012 **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** . Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.



Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 11.018760-5

Vítima: EDNILSA PIMENTEL AGUIAR

Autor do Fato: FERNANDO DA SILVA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE FRANCISCA COSTA RABELO SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, 22/05/2012 **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 09 .224488-7
Vítima: FRANCINETE DOS SANTOS TEIXEIRA
Autor do Fato: JOSE AFONSO TEIXEIRA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE DORALICE FERREIRA AMORIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Para que se manifeste em quarenta e oito horas (48), se ainda tem interesse nas Medidas, sob pena de arquivamento.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.015203-1
Vítima: DANIELA CAVALCANTE BEZERRA
Autor do Fato: FRANCISCO CLEBERSON SANTOS SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE DANIELA CAVALCANTE BEZERRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Assim, ausente a justa causa necessária a impulsionar a persecução criminal, resta inviabilizada a denúncia e, por conseguinte a ação penal, não havendo alternativa senão o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.** Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 06/06/2012. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 11. 008214-5

Vítima: FRANCISCA DAS CHAGAS SOLON DA SILVA

Autor do Fato: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de ANTONIO BARBOSA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de queixa criminal, e, tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, necessário se faz reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, **nos termos do** artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, *ex vi* do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa ou representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** . Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10 .011024-5

Vítima: MARIA DE DEUS MESQUITA DE SOUZA

Autor do Fato: MANUEL FARIAS DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE MANUEL FARIAS DE CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Destarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e, tendo transcorrido o prazo legal do direito de representação criminal, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito, pelo que se mostra imperioso reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.** Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MANOEL FARIAS DE CASTRO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 09 .220333-9
Vítima: MONALLYZA SARMANHO OLIVIERA SILVA
Autor do Fato: JOÃO BRASIL LEÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE JOÃO BRASIL LEÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BRASIL LEÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.** Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de outubro. AIR **MARIN JÚNIOR** Juiz Substituto auxiliando no JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.014980-5

Vítima: DIVINA CRISTIANE RAMALHO DOS SANTOS

Autor do Fato: CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. **Vistos etc**, Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09/04/2012. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**. Juiz de Direito Substituto- JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 11 .015378-9

Vítima: MEIRE JOÃO PEREIRA

Autor do Fato: ANGELO JOÃO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO das PARTES ANGELO JOÃO PEREIRA e MEIRE JOÃO PEREIRA , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte da Sentença , cujo teor segue conforme a seguir: “.. Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, ante a ocorrência da falta de condição de procedibilidade para eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Desapense-se . Anote-se. P.R.I. Juntem-se cópias desta decisão nos correspondentes autos de comunicação do flagrante, em apenso e, neste feito, do Termo de audiência de fl. 30 dos citados autos apensos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 09.222150-5

Vítima: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE CASTRO E KALLY BRITO DE CASTRO

Autor do Fato: GENILSON DE ARRUDA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE GENILSON DE ARRUDA SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. **Assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação.** O ilícito correspondente à imputação em comento está previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, cuidando-se de crime que deixa vestígio, para qual comprovação se mostra imprescindível a prova da materialidade delitiva. Contudo, não consta dos autos o exame de corpo de delito, e não foram carreados aos autos elementos probatórios outros de modo a corroborar o depoimento prestado pela vítima inquirida em sede policial, *observado que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, do CPP)*. Assim, ausente a justa causa necessária a impulsionar a persecução criminal, resta inviabilizada a denúncia e, por conseguinte a ação penal, não havendo alternativa senão o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10. 011037-7

Vítima: ABENIZE DA SILVA OLIVEIRA

Autor do Fato: EDELMAR DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte EDELMAR DE LIMA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDELMAR DE LIMA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Junte-se cópia desta sentença nos correspondentes autos de Medida Protetiva (N.º 010.10008772-4). Anotações e comunicações necessárias. BoaVista-RR, Boa Vista^RR, 07 de dezembro de 2011 . JEFFERSON FERNANDES DA SILVA . Juiz de Direito - JESP VDFM.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 12 .000068-1

Vítima: RAYANE DO NASCIMENTO DIAS

Autor do Fato: ANTONIO RONALDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE ANTONIO RONALDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e RAYANE DO NASCIMENTO DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO RONALDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. BoaVista-RR, 25 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA . Juiz de Direito - JESP VDFM.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.018372-1
Vítima: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA LEÃO
Autor do Fato: WIRLEN FRANCO MOREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE WIRLEN FRANCO MOREIRA e FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA LEÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. **Vistos etc**, Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2012. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**. Juiz de Direito Substituto - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 11.008285-5

Vítima: ROSILENE MACEDO DA SILVA

Autor do Fato: JORDEAN DA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE JORDEAN DA SILVA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269,1, do *CPC Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado.* Custa pelo ofensor. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Boa Vista-RR, 19 de dezembro 2011. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.001807-5

Vítima: SILVANA BOGEA

Réu: ANASTÁCIO BOGEA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ANASTÁCIO BOGEA SILVA e SILVANA BOGEA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado**, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e conclusão das investigações. Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofenso P.R.I. Cumprase. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2011. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei
Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.001685-1

Vítima: KIRA LOURES DA SILVA

Réu: PAULO CESAR FIDELIS PAULINO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram a parte **KIRA LOURES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº11.340/ 2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, *julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.* Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. **P.R.I.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista,RR, 29 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz de Direito Substituto do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.000113-5

Vítima: LIVIA MILLENA BRAGA VIEIRA

Réu: LAURCIO JOSÉ DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **LIVIA MILLENA BRAGA VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/05/2012. Boa Vista/RR, 23/05/2012. **Jefferson Fernandes da Silva**. Juiz de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.013456-3

Vítima: MARIA DE LURDES DA SILVA

Réu: JOÃO FARIAS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **JOÃO FARIAS DO NASCIMENTO**, e **MARIA DE LURDES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05(cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas, ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art 802 e 803 do CPC)....** vistos. Feito recebido no Plantão judicial às 21:57h, do dia 02/08/2012. A autoridade policial competente (DDM) remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da **Lei nº 11.340/06**, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do *parque*, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção *offimus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima. Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas. Consta no B.O de nº 1.509/12, que a vítima AGREDIU uma terceira pessoa, sendo esta suposta amante daquele, e assim este acabou por revidar com pontapés, causando-lhe lesões nas costas. Por fim, resalto que já estão separados a 03 (três) meses e o agressor não deseja sair de casa. **Desta forma, diante do contexto fático o qual se envolveram as partes, vejo ausente os pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida, vez que não vislumbro um juízo de probabilidade de risco a integridade física ou psicológica da vítima. Ademais, esta ação na se serve para esvaziar as medidas cautelares cíveis que visam por fim a convivência sob o mesmo teto do casal (ex vi medida cautelar de separação de corpos).** Após, encerrado o plantão judicial, determino que os presentes autos sejam remetidos imediatamente ao JVDPM. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito do JESPVDM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 26/10/2012

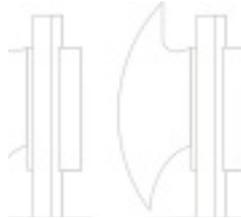
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 06.150190-3

Vítima: FRANCINEIDE GALÉ DE SOUZA

Autor do Fato: ANTÔNIO FERREIRA SANTOS



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO das PARTES ANTÔNIO FERREIRA SANTOS e FRANCINEIDE GALÉ DE SOUZA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR as partes do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **".. Dessa forma, observo a ocorrência de mais de 04 (quatro) anos desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido oferecida, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional.** Verdadeiramente, não consta dos autos notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional. Destarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, *ex vi* do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/09/2011. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 26/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 09.449792-1

Vítima: GEONARA OLIVEIRA DE SOUZA

Autor do Fato: ANDERSON CLEITON AZEVEDO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO das PARTES ANDERSON CLEITON AZEVEDO DE SOUZA e GEONARA OLIVEIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: **".. Assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação.** O ilícito correspondente à imputação em comento está previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, cuidando-se de crime que deixa vestígio, para qual comprovação se mostra imprescindível a prova da materialidade delitiva. Contudo, não consta dos autos o exame de corpo de delito, e não foram carreados aos autos elementos probatórios outros de modo a corroborar o depoimento prestado pela vítima inquirida em sede policial, *observado que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, do CPP).* Assim, ausente a justa causa necessária a impulsionar a persecução criminal, resta inviabilizada a denúncia e, por conseguinte a ação penal, não havendo alternativa senão o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/06/2012. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito - JESP VDFM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012.

Camilás Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 26/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 12 .013475-3
Vítima: EVA MARIA COSTA NASCIMENTO Autor do
Fato: SANTOS REIS



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE SANTOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: **".. O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, bem como de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º; capite incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DESTA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito **Do mandado de intimação pessoal ao ofensor deverá constar a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe decretada a prisão preventiva, (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em contexto autorizativo de sua segregação, e em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis....** Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pelas ofendidas alegados (arts. 802 e 803, do CPC)..... arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei n.º 11.340-06 Oficie-se a delegacia de origem encaminhando cópias desta decisão e dos expedientes de fls. 07/08 para providências pertinentes, nos termos da lei em aplicação no juízo. Intime-se o MP, bem como a DPE, em assistência a ofendida. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), proceda o Cartório a conclusão de ambos os feitos.. **APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.** Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2012. SISSI MARLENE-DIETRICH SCHWANTES Juíza respondendo pelo JEVDFC.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 12.005746-7

Vítima: LILY AMANDA ELOY LIMA

Autor do Fato: VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR a parte do despacho, cujo teor segue conforme a seguir: ".. Vistos etc,"
SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial, que após sua conclusão deverá ser remetido a juízo. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito Substituto do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012.



Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.000372-9

Vítima: ANA LÚCIA DE ANDRADE

Réu: GILSON TAVARES

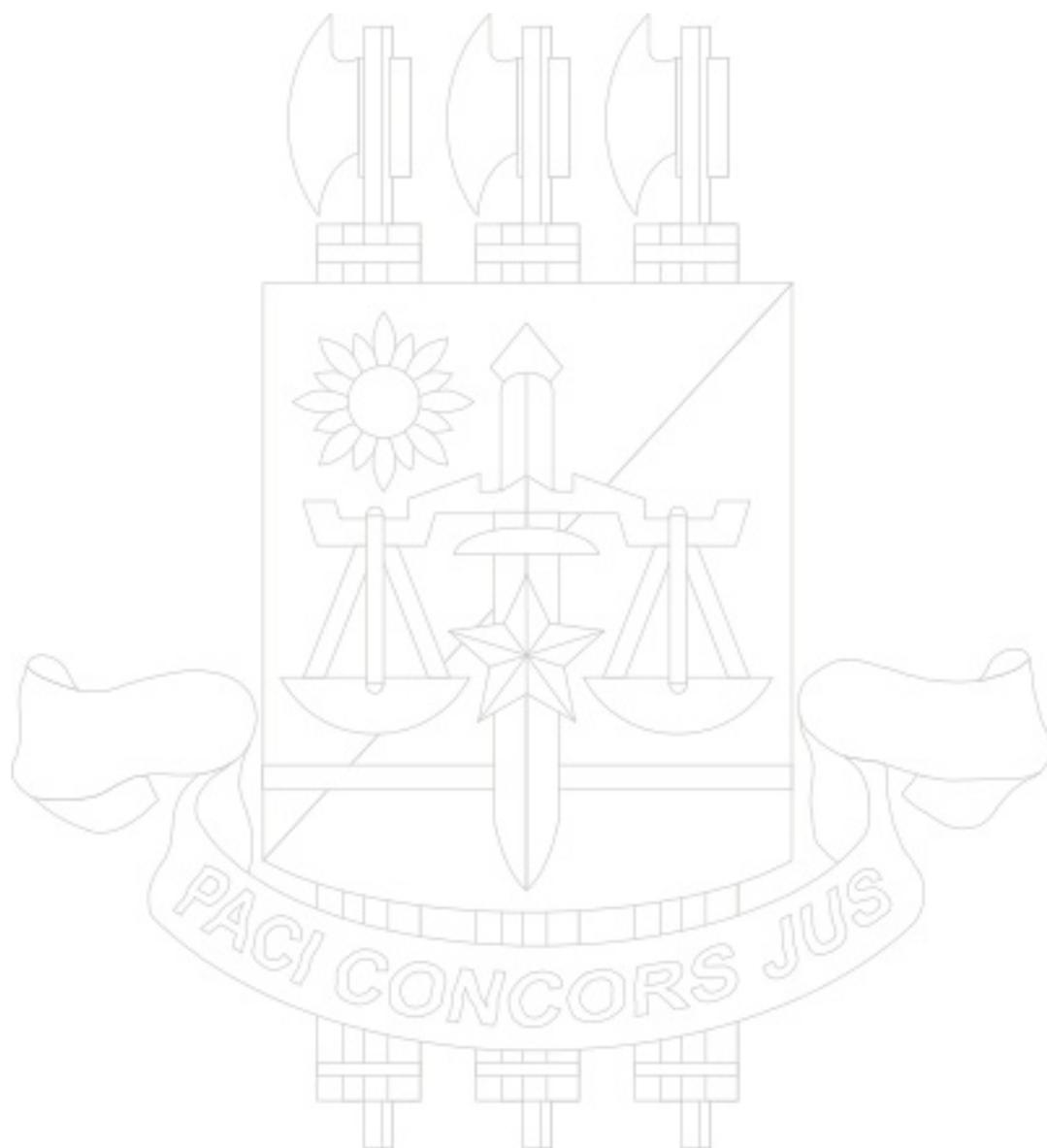
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **GILSON TAVARES e ANA LÚCIA DE ANDRADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)**Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, 1, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado**, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão para juntada. Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P. R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz-de Direito-JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente do dia 12/11/2012

PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR - TERCEIRA REUNIÃO.

Data: 28/11/2012

Horário: 08:00 horas

Ação Penal: n. 060.10.000039-1

Vítima: Keit Saldanha Aires

Réu: Wanderson Soares de Castro

Advogado: Dr. João Gutemberg Weil Pessoa - DPE

Art. 121, § 2ª, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro

Data: 05/12/2012

Horário: 08:00 horas

Ação Penal: n.º060.11.000271-8

Vítima: Elis Deane Ferreira Silva

Réu: Laecio Tavares de Sousa

Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro, OAB/RR n. 210

Art. 121, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro

Data: 19/12/2012

Horário: 08:00 horas

Ação Penal: n.º060.04.017219-3

Vítima: Isaías da Silva Barros

Réu: Jorge Sebastião da Silva

Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro, OAB/RR n. 210

Art. 121, § 2ª, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

TERMO DE SORTEIO

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de São Luiz/RR, na Sala de Audiências da Vara Criminal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, titular da Comarca de São Luiz/RR, o Escrivão Francisco Jamiel Almeida Lira, presentes também o nobre Promotor de Justiça, Dr. Valmir Costa da Silva Filho, representante do Ministério Público Estadual e o Dr. João Gutemberg Weil Pessoa, OAB/RR 740, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 3ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, com sessões marcadas para os dias **28/11/2012, 05/12/2012 e 19/12/2012, às 08:00 horas**, tendo sido sorteados os seguintes **JURADOS TITULARES**: HOZANA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO SAMPAIO PEREIRA, ILDINEIDE FARIAS DE OLIVEIRA, DIENE EDUARDO DE SOUSA, ELZA MARIA AMARO LISIK, MARIA IRIS C. FIGUEIREDO FERREIRA, JOÃO SOARES TEIXEIRA FILHO, FRANCISCA FORTALEZA TAVARES, RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, JOABE COSTA DOS SANTOS, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, JOSENILSA DA SILVA FREITAS, ADJILDO JESO VIEIRA, ALINETE LOPES CASTELO BRANCO, EDMUNDO CRISTINO DO NASCIMENTO, ROSANA DE SOUZA COSTA, EDINAEL CARVALHO DA SILVA, LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, MILSON MINARINI DE MELO, MARLENE NUNES PIMENTEL, EUGÊNIO RODRIGUES BRÁS, MAURI DE JESUS CORREA, JOEL DE OLIVEIRA LEITE, LOURIVAL DA SILVA PEREIRA, LEDA XAVIER SOBRINHO, JONATA MACHADO LIRA MENDES, ADALTO FREITAS NASCIMENTO, MÁRIO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCA HELIZABETH RODRIGUES LIMA, BERNARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, WARLEY DE ARAÚJO SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ENOYA ALVES DA SILVA e os **JURADOS SUPLENTE**S: IDÁLIA LIMA DA SILVA, FRANCISCA DE FÁTIMA DE SOUSA BEZERRA, MARIA DE LURDES DA SILVA PAIVA, MARIA FRANCISCA LIMA ARRUDA, FRANCISCO GOMES DA COSTA, LUIZ FAGUNDES DINIZ, GEYENE DE SOUSA SIMÃO, MARIA ALICE SANTOS MACHADO, MARIA APARECIDA CEZÁRIO, JOSÉ CLEITON FERREIRA LEITÃO, JACKES KLEN ARAÚJO DA SILVA. Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

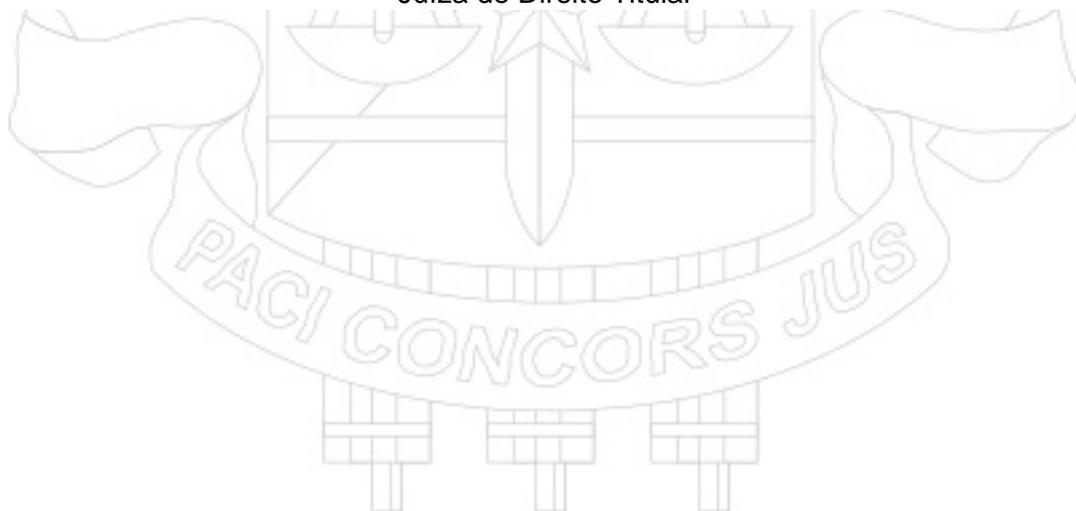
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA A TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz/RR do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, encontra-se com sessões de júri marcadas para os dias **28/11/2012, 05/12/2012 e 19/12/2012, às 08:00 horas**, no Fórum Juiz Umberto Teixeira, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, n. 100, Bairro Centro, no Auditório do Egrégio Tribunal de Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados para participarem das referidas sessões as seguintes pessoas: **JURADOS TITULARES:** HOZANA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO SAMPAIO PEREIRA, ILDINEIDE FARIAS DE OLIVEIRA, DIENE EDUARDO DE SOUSA, ELZA MARIA AMARO LISIK, MARIA IRIS C. FIGUEIREDO FERREIRA, JOÃO SOARES TEIXEIRA FILHO, FRANCISCA FORTALEZA TAVARES, RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, JOABE COSTA DOS SANTOS, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, JOSENILSA DA SILVA FREITAS, ADJILDO JESO VIEIRA, ALINETE LOPES CASTELO BRANCO, EDMUNDO CRISTINO DO NASCIMENTO, ROSANA DE SOUZA COSTA, EDINAEL CARVALHO DA SILVA, LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, MILSON MINARINI DE MELO, MARLENE NUNES PIMENTEL, EUGÊNIO RODRIGUES BRÁS, MAURI DE JESUS CORREA, JOEL DE OLIVEIRA LEITE, LOURIVAL DA SILVA PEREIRA, LEDA XAVIER SOBRINHO, JONATA MACHADO LIRA MENDES, ADALTO FREITAS NASCIMENTO, MÁRIO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCA HELIZABETH RODRIGUES LIMA, BERNARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, WARLEY DE ARAÚJO SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ENOYA ALVES DA SILVA e os seguintes **JURADOS SUPLENTE:** IDÁLIA LIMA DA SILVA, FRANCISCA DE FÁTIMA DE SOUSA BEZERRA, MARIA DE LURDES DA SILVA PAIVA, MARIA FRANCISCA LIMA ARRUDA, FRANCISCO GOMES DA COSTA, LUIZ FAGUNDES DINIZ, GEYENE DE SOUSA SIMÃO, MARIA ALICE SANTOS MACHADO, MARIA APARECIDA CEZÁRIO, JOSÉ CLEITON FERREIRA LEITÃO, JACKES KLEN ARAÚJO DA SILVA. São Luiz/RR, aos vinte e três dias do mês de outubro de 2012.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/11/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 723, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora, **EDILEIA PINHEIRO BEZERRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**III Encuentro Regional del Sistema de Protección del Niños, Ninás y Adolescentes del Estado Bolívar**”, promovido pela Fundación Social Bolívar e pela Defensoria del Pueblo do Estado Bolívar”, a realizar-se em Ciudad Bolivar/VE, no período de 05 a 07NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 724, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para a inspeção na Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá/RR e na Promotoria de Rorainópolis/RR, no período de 12 a 13NOV12, nos municípios de São Luiz do Anauá /RR e Rorainópolis/RR, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 725, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG**, a realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 07 a 10NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 726, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotora de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 55 (cinquenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 08OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no dia 13NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 716/12, publicada no DJE nº 4910, de 09NOV12;

Onde se lê: ..."22 a 29NOV12."

Leia-se: ..."22 a 29OUT12."

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 020, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá**, a ser realizada no dia 12 de novembro de 2012, visando a verificação de processos judiciais (físicos e virtuais) com vista na Promotoria há mais de 60 (sessenta) dias, análise dos procedimentos internos instaurados a partir de 2010 e PICs em tramitação, além da produtividade e cumprimento de recomendações;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

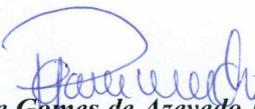
III – Designar o **Dr. Ademar Loiola Mota**, Promotor de Justiça auxiliar desta Corregedoria Geral, para realização da visita a ser efetivada na Promotoria de Justiça inspecionada;

IV – Designar os servidores **Amós de Castro Melo, Sandra Mara Cordeiro Pinto e Sylvia Ibiapino Cirqueira**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.



Rejane Gomes de Azevedo Moura
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 021, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **Promotoria de Justiça de Rorainópolis**, a ser realizada no dia 13 de novembro de 2012, visando a verificação de processos judiciais (físicos e virtuais) com vista na Promotoria há mais de 60 (sessenta) dias, análise dos procedimentos internos instaurados a partir de 2010 e PICs em tramitação, além da produtividade e cumprimento de recomendações;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Designar o **Dr. Ademar Loiola Mota**, Promotor de Justiça auxiliar desta Corregedoria Geral, para realização da visita a ser efetivada na Promotoria de Justiça inspecionada;

IV – Designar os servidores **Amós de Castro Melo, Sandra Mara Cordeiro Pinto e Sylvia Ibiapino Cirqueira**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 09 de novembro de 2012.



Rejane Gomes de Azevedo Moura
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 833 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 12NOV12, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 12NOV12, com pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 834 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **AMÓS DE CASTRO MELO**, Assessor Jurídico, **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, Assessor Jurídico, **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 12NOV12, com pernoite, para realização de Inspeção nas Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 12NOV12, com pernoite, para conduzir os servidores acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 835 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 13NOV12, com pernoite, para realizar treinamento do sistema de gestão da frota dos veículos deste Órgão Ministerial para os servidores das Comarcas de Bonfim, Alto Alegre e Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 13NOV12, com pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 836 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14NOV12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14NOV12, sem pernoite, para conduzir a Oficiala de Diligência acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 837 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Uiramutã-RR, no período de 15 a 18NOV12, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 838-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 839-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 840-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 294-DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, dispensa nos dias 19, 20, 21, 22, e 23NOV12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 295 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e homologação expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, por 04 (quatro) dias, no período de 17 a 19OUT12 e no dia 22OUT12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 125 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4803, de 31MAI12, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/11/2012

DIRETORIA - GERAL**PORTARIA/DG Nº 234, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula nº. 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº.007/2012, celebrado com o senhor RAIMUNDO JACINTO DA SILVA, processo nº. 205/2012, tendo como objeto do presente contrato a locação de um prédio comercial localizado na Avenida General Penha Brasil, 730 - bairro São Francisco, no município de Boa Vista – RR, para acomodação de alguns Setores do Edifício Sede, Localizado na Avenida Sebastião Diniz, 1165, Centro – Boa Vista - RR, em virtude da necessidade de desocupação do mesmo para fins de obras e serviços de engenharia e que servirá também para futuras instalações dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, matrícula nº. 101010812, Assessora Especial II, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 236, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula nº. 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº.025/2012, celebrado com o senhora VANDA DA FONSECA COSTA, processo nº. 238/2012, tendo como objeto do presente contrato a locação de um imóvel para funcionamento do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na rua Orestes, n.º 433 – Centro, no município de Rorainópolis/RR;

Art. 2º - Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, matrícula nº. 101010812, Assessora Especial II, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

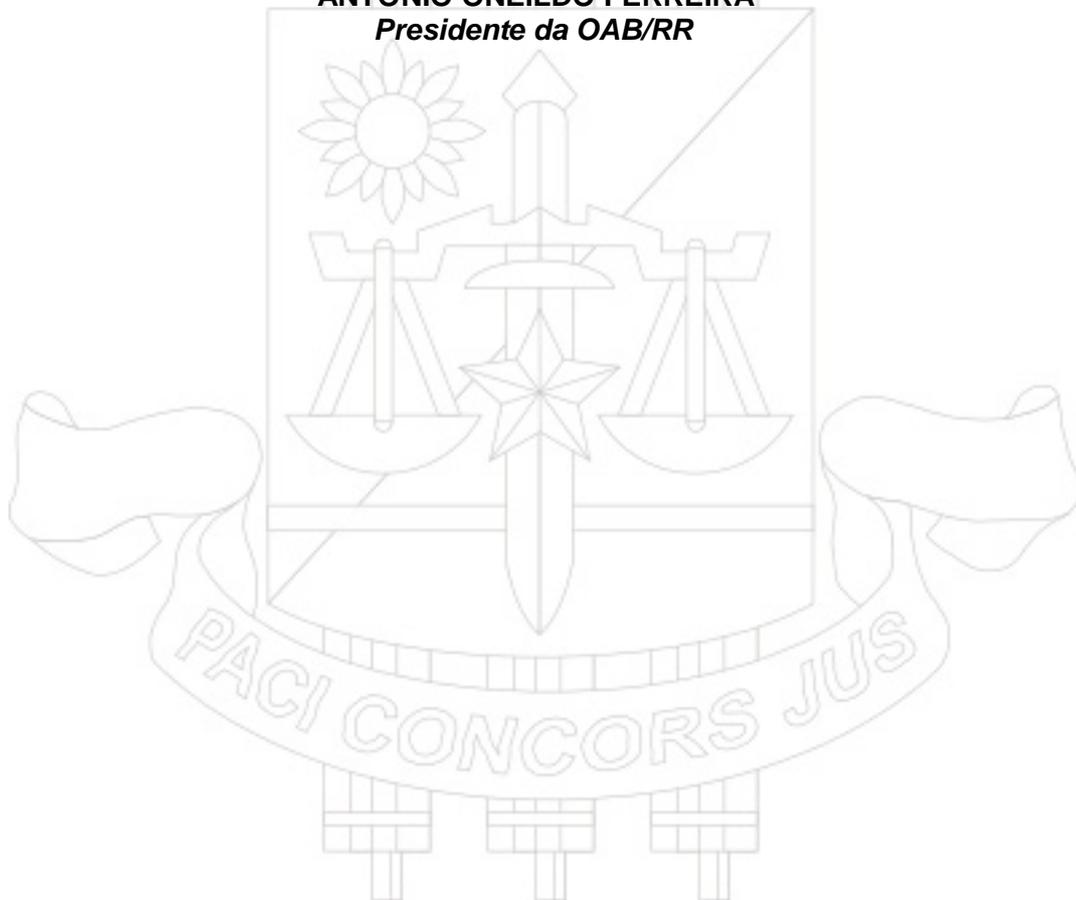
Expediente de 12/11/2012

EDITAL 241

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DIEGO MARCELO DA SILVA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/11/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 449079 - Título: DMI/966/A - Valor: 1.317,00
Devedor: A LUIS DA COSTA ME
Credor: RAFAEL FLORIDO DE ALMEIDA ME

Prot: 449261 - Título: DM/82401 - Valor: 376,25
Devedor: A LUIS DA COSTA ME
Credor: MILTON LEMES DE PAULA

Prot: 449292 - Título: DM/041475 2 - Valor: 1.513,24
Devedor: A.J. DO CARMO ME
Credor: RED - FIDC MULTISSETORIAL LP

Prot: 449325 - Título: NP/A129568 - Valor: 55,96
Devedor: ADRIANE ALMEIDA DUARTE
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449063 - Título: DMI/866-3 - Valor: 325,75
Devedor: ALESSANDRO DO CARMO TEIXEIRA
Credor: THALES PIRES FERREIRA

Prot: 449052 - Título: DMI/05/10 - Valor: 385,00
Devedor: ANDRE JONES PACARAIMA SILVA COELHO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 449083 - Título: DMI/00064 541 3 96 - Valor: 357,29
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449151 - Título: NP/S/N - Valor: 1.004,50
Devedor: BARBARA DINIZ SILVA
Credor: VESTIGE MODAS

Prot: 449403 - Título: CH/000424 - Valor: 3.750,00
Devedor: BOA VISTA VISTORIA LTDA
Credor: JOZIANHA ALBUQUERQUE DE SOUZA

Prot: 449404 - Título: CH/000423 - Valor: 3.750,00
Devedor: BOA VISTA VISTORIA LTDA
Credor: JOZIANHA ALBUQUERQUE DE SOUZA

Prot: 449401 - Título: DM/51851/1-1 - Valor: 2.328,00
Devedor: BRUNO DANTAS PEREIRA
Credor: VIDRACARIA UNIAO IND. COM. LTDA

Prot: 449350 - Título: DMI/003484/5 - Valor: 488,89
Devedor: CH2 MARKETING LTDA ME
Credor: IS S C M XEROGRAFICOS

Prot: 449322 - Título: NP/A132633 - Valor: 207,30
Devedor: CLAUDISELIA GOMES RIBEIRO

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449337 - Título: NP/A1322011 - Valor: 266,57

Devedor: CLEIDIANE GOMES COSTA

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449103 - Título: DMI/395 419 9 96 - Valor: 300,00

Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449104 - Título: DMI/394 420 9 96 - Valor: 300,00

Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449375 - Título: DM/0040098 01 - Valor: 3.546,49

Devedor: DILUPEL DISTRIBUIDORA - LTDA

Credor: RINALDI S/A IND PNEUMATICOS

Prot: 449434 - Título: DMI/2543-03 - Valor: 1.383,20

Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDES

Credor: CEDIC CENTRO DIFUSOR CU 0

Prot: 449487 - Título: DMI/0014525 - Valor: 400,60

Devedor: E. N. B. MESQUITA ME

Credor: GRAMP LINE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

Prot: 449172 - Título: DMI/000588112 - Valor: 282,00

Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449302 - Título: DM/030124333 - Valor: 902,50

Devedor: EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Credor: NORTE COM DE PC E ACS P VEIC LTDA

Prot: 449213 - Título: NP/A132540 - Valor: 89,86

Devedor: ERICA DIAS DUARTE

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449400 - Título: DM/003124.1 - Valor: 322,06

Devedor: F R MANO ME

Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 449161 - Título: DMI/000106-C/C - Valor: 246,52

Devedor: FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE

Credor: G5 AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Prot: 449379 - Título: DM/101100 - Valor: 3.988,35

Devedor: FORTVET VETERINARIA LTDA ME

Credor: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO E SERVICO

Prot: 449200 - Título: NP/A133233 - Valor: 65,20

Devedor: FREDSON MARTINS VIANA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449201 - Título: NP/A131968 - Valor: 49,96

Devedor: FREDSON MARTINS VIANA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449202 - Título: NP/A133359 - Valor: 73,56

Devedor: FREDSON MARTINS VIANA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449216 - Título: NP/A134480 - Valor: 112,93
Devedor: IDERLAN CUNHA DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449166 - Título: DMI/0000007435 - Valor: 136,89
Devedor: IGREJA BATISTA EM CELULAS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 449439 - Título: DMI/0000008766 - Valor: 1.041,45
Devedor: IVALCI CENTENARO
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 449319 - Título: NP/A133156 - Valor: 130,00
Devedor: IVAN SARAIVA IPUCHIMA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449354 - Título: DMI/0063690/01 - Valor: 1.606,45
Devedor: J L C DE MELO
Credor: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

Prot: 449385 - Título: DM/922290415 - Valor: 2.278,18
Devedor: J. L. C. DE MELO
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 449408 - Título: NP/44115834 - Valor: 102.217,44
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 449320 - Título: NP/A130754 - Valor: 86,20
Devedor: JORDANIA MARIA CRISTINA DE SOUZA BASTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449206 - Título: NP/A131271 - Valor: 61,94
Devedor: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449333 - Título: NP/A130169 - Valor: 92,74
Devedor: KELLY DE MELO PAIVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449410 - Título: DMI/0010204/01 - Valor: 242,58
Devedor: L S PRAIA ME
Credor: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Prot: 449412 - Título: DMI/0010499/01 - Valor: 379,62
Devedor: L S PRAIA ME
Credor: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Prot: 449390 - Título: DM/920816550 - Valor: 526,57
Devedor: L S SOUSA E CIA LTDA
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 449219 - Título: NP/A134928 - Valor: 113,60
Devedor: LANDAU COLARES DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449220 - Título: NP/A133293 - Valor: 105,13
Devedor: LANDAU COLARES DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449224 - Título: NP/S/N - Valor: 1.038,00
Devedor: LISA LOYANE QUEIROZ ALBUQUERQUE
Credor: ALESSANDRA VIANA BEZERRA

Prot: 449179 - Título: DMI/000576-178 - Valor: 328,00
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449211 - Título: NP/A134937 - Valor: 169,68
Devedor: LUCELIA DAS MARCES AVELINA CARVALHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449212 - Título: NP/A132770 - Valor: 71,60
Devedor: LUCELIA DAS MARCES AVELINA CARVALHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449244 - Título: DSA/NF42855-1/3 - Valor: 183,34
Devedor: LUIZ CARLOS MAGGI
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 449245 - Título: DSA/NF42855-2/3 - Valor: 183,33
Devedor: LUIZ CARLOS MAGGI
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 449246 - Título: DSA/NF42854-2/3 - Valor: 200,00
Devedor: LUIZ CARLOS MAGGI
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 449317 - Título: NP/A132470 - Valor: 84,30
Devedor: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449318 - Título: NP/A131152 - Valor: 74,30
Devedor: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449340 - Título: NP/A083337 - Valor: 82,72
Devedor: MANOEL FERREIRA DE AMORIM
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449268 - Título: DMI/V141002 - Valor: 100,00
Devedor: MARCIA KATIANA SILVA DE SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 449338 - Título: NP/A132508 - Valor: 118,67
Devedor: MARIA AUXILIADORA ISIDORIO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449184 - Título: DMI/000638-213 - Valor: 282,00
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449484 - Título: DMI/0589930521 - Valor: 4.916,10
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
Credor: CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA

Prot: 449485 - Título: DMI/0587350521 - Valor: 2.217,36
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
Credor: CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA

Prot: 449038 - Título: DM/00056807 - Valor: 130,00
Devedor: MARIA LUIZA SILVA DA COSTA SANTOS
Credor: CIKATRIZ CONFECÇÕES LTDA

Prot: 449309 - Título: DM/00317202 - Valor: 549,16
Devedor: MARISCOS E PETISCOS COM. E REP. - LTDA
Credor: TRANSPORTES AIAPUA LTDA

Prot: 449125 - Título: DMI/000581-201 - Valor: 328,00
Devedor: MARLIANE TRINDADE TORRES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449272 - Título: DMI/0000374301 - Valor: 35.150,00
Devedor: MARLON CRISTIANO BUSS
Credor: GRANORTE FERTILIZANTES LTDA

Prot: 449273 - Título: DMI/0000374201 - Valor: 35.520,00
Devedor: MARLON CRISTIANO BUSS
Credor: GRANORTE FERTILIZANTES LTDA

Prot: 449274 - Título: DMI/005627/A - Valor: 50.320,00
Devedor: MARLON CRISTIANO BUSS
Credor: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICA

Prot: 449275 - Título: DMI/005628/A - Valor: 50.320,00
Devedor: MARLON CRISTIANO BUSS
Credor: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICA

Prot: 449223 - Título: NP/A134655 - Valor: 107,83
Devedor: NAYARA CUNHA PASSOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449053 - Título: DMI/V87004 - Valor: 428,30
Devedor: NILTON DA SILVA E SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 449185 - Título: DMI/00082812-2 - Valor: 827,89
Devedor: NORTE SUL COMERCIO LTDA - ME
Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 449392 - Título: DM/205103-3 - Valor: 353,56
Devedor: NORTE SUL COMERCIO LTDA - ME
Credor: IRWIN INDL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA

Prot: 449239 - Título: NP/03 - Valor: 600,00
Devedor: PEDRO BENTO DOS SANTOS
Credor: J. P. ALVES - ME

Prot: 449240 - Título: NP/S/N - Valor: 300,00
Devedor: PEDRO BENTO DOS SANTOS
Credor: J. P. ALVES - ME

Prot: 449129 - Título: DMI/17888 - Valor: 625,62
Devedor: PINHEIRO E FERNANDES - LTDA

Credor: FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS

Prot: 449187 - Título: DMI/0000649-244 - Valor: 300,00

Devedor: R. DA S. GOMES ME

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449207 - Título: NP/A133981 - Valor: 141,58

Devedor: RAIANE HOMERO MOTA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449242 - Título: NP/S/N - Valor: 695,00

Devedor: RAIMUNDO SOUZA SILVA

Credor: J. P. ALVES - ME

Prot: 449243 - Título: NP/S/N - Valor: 695,00

Devedor: RAIMUNDO SOUZA SILVA

Credor: J. P. ALVES - ME

Prot: 449131 - Título: DMI/000695-64 - Valor: 282,00

Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449336 - Título: NP/A129962 - Valor: 83,56

Devedor: RITA DE CASSIA BARBOSA LIMA

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449186 - Título: DMI/000245-164 - Valor: 282,00

Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449217 - Título: NP/A134465 - Valor: 99,26

Devedor: RONALDO SANTOS DE ARAUJO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449150 - Título: NP/S/N - Valor: 65,90

Devedor: SANDRA DOS REIS SILVA

Credor: VESTIGE MODAS

Prot: 449188 - Título: DMI/032 522 4 96 - Valor: 300,00

Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449323 - Título: NP/A131393 - Valor: 128,58

Devedor: SUELY SOUZA PEREIRA

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449204 - Título: NP/A131752 - Valor: 210,00

Devedor: TAFFAREL BATISTA DAS NEVES

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449159 - Título: DMI/0000000064 - Valor: 13.475,60

Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA

Credor: MARIA LEDA SARAIVA CUNHA DE MIRA ME

Prot: 449062 - Título: DMI/17-07-2012 - Valor: 277,25

Devedor: VIVIAN CARLA S. DA SILVA

Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 449214 - Título: NP/A132679 - Valor: 52,70

Devedor: VIVYANNE PIMENTEL DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449215 - Título: NP/A133142 - Valor: 50,95
Devedor: VIVYANNE PIMENTEL DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449335 - Título: NP/A129545 - Valor: 77,58
Devedor: WILMA DIAS DA SILVA ALVES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 449218 - Título: NP/A133332 - Valor: 74,95
Devedor: YANNA MENEZES SERVULO OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449209 - Título: NP/A133651 - Valor: 73,88
Devedor: YARA CRISTINA P. DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 449210 - Título: NP/A133007 - Valor: 127,28
Devedor: YARA CRISTINA P. DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. (92 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JAILTON SOARES DOS SANTOS e JISLEYDE ROCHA DA SILVA

ELE: nascido em Tucumã-PA, em 28/11/1986, de profissão economiário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 753, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de NILTON JOSE NEVES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SOARES DOS SANTOS. ELA: nascida em Rolim de Moura-RO, em 07/08/1986, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jocy de Souza Cruz, nº 1639, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de OZEIAS GOMES DA SILVA e JEUVANIA MACEDO ROCHA DA SILVA.

2) ALEX MAYCO RODRIGUES DE SOUZA e MAYARA ALINE TEIXEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/11/1983, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaúcho Dias, nº 379, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO EDMAR DE SOUZA e ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/04/1984, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Buritizeiro, nº 528, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de ELIDORO MENDES DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA.

3) JOSÉ MENDES DE ARAÚJO JUNIOR e GILMARA CHAVES PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/12/1975, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 07 de Setembro, nº 76, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MENDES DE ARAÚJO e MARICELMA SILVA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/10/1985, de profissão empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 07 de Setembro, nº 76, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de GEROCILDO LEAL PEREIRA e ELIELDA DIOGENES CHAVES.

4) JESUS JOHNSON e FRANCISCA SILVA GOMES

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 04/08/1937, de profissão aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Universo, nº 1758, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de ISAAC TEOFILJO JOHNSON e ANGELA PINTO JOHNSON. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 03/11/1961, de profissão do lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Porto Velho, nº 609, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA GOMES e FRANCISCA SILVA.

5) LOURIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR e YONNARA MARIA TEIXEIRA SILVA

ELE: nascido em Natal-RN, em 26/03/1981, de profissão servidor público federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pacaraima nº 128 A Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de LOURIVAL PEREIRA DA SILVA e MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA SILVA. ELA: nascida em Brejo Santo-CE, em 10/05/1984, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Inácio de Lucena nº 1365 Bairro: Aldeota, Brejo Santo-CE, filha de ALOISIO DA SILVA e MARIA MOURA TEIXEIRA SILVA.

6) RICHARD SYLVESTER JAMES e ANGELICA OLIVEIRA

ELE: nascido em Lethem - Guiana-ET, em 20/06/1977, de profissão borracheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lucas de Matos, nº 619, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de VIBERT JAMES e DOREEN JAMES. ELA: nascida em Normandia-RR, em 17/03/1980, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lucas de Matos, nº 619, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de e DAIANA OLIVEIRA.

7) ZAQUEU BARROS OLIVEIRA e MAYARA MIRANDA SILVA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 16/06/1980, de profissão eletricitista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Piraíba nº 1509 Bairro: Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e BERNARDA BARROS OLIVEIRA. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 18/01/1987, de profissão bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro nº 582 Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JONAS COELHO CARVALHO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.